

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 30/2004:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 149-B/2004, do Ministério da Economia, que aprova as taxas aplicáveis às radiocomunicações, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, suplemento, de 12 de Fevereiro de 2004 1641

Declaração de Rectificação n.º 31/2004:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 150/2004, do Ministério das Finanças, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2004 1641

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 304/2004:

Revoga a Portaria n.º 505/95, de 27 de Maio, que aprova o Regulamento Escolar dos Cursos de Formação de Sargentos da Força Aérea 1641

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 305/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à CAM-BACO — Gestão e Serviços, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Monte da Pedra (processo n.º 3570-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Maria, município de Alcácer do Sal 1646

Portaria n.º 306/2004:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 938/2000, de 3 de Outubro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fajão, município de Pampilhosa da Serra 1647

Portaria n.º 307/2004:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 833/98, de 29 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Azinheira de Barros, município de Grândola 1647

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 308/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de H Grande (processo n.º 2076-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Saturnino, município de Fronteira 1648

Portaria n.º 309/2004:

Suspende o exercício da caça e das actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Horta das Mouras (processo n.º 2032-DGF), pelo prazo máximo de nove meses 1648

Portaria n.º 310/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Ribafria (processo n.º 558-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ribafria, município de Alenquer. Revoga a Portaria n.º 669/2003, de 30 de Julho 1648

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 311/2004:

Altera a denominação das opções e dos ramos, o plano de estudos e a duração do curso bietápico de licen-

ciatura em Administração e Finanças ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital do Instituto Politécnico de Coimbra 1649

Ministérios da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde

Portaria n.º 312/2004:

Altera a Portaria n.º 219/91, de 16 de Março, que determina que as faculdades de medicina e de ciências médicas bem como outras instituições hospitalares e estabelecimentos de saúde passam a estar articulados institucionalmente, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro 1653

Ministérios da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 313/2004:

Aprova o Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa 1653

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2004/A:

Ratifica o Plano Director Municipal de Vila do Porto ... 1657

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 30/2004

Segundo comunicação do Ministério da Economia, a Portaria n.º 149-B/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, suplemento, de 12 de Fevereiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 5.º, alínea *b*), onde se lê «Ligações de vídeo: € 81×(número de dias da validade da licença/180 dias);» deve ler-se «Ligações de vídeo: € 81×Nm×(número de dias da validade da licença/180 dias);».

2 — No anexo, n.º 2.6.1, «Ligações hertzianas multiviva», onde se lê «22602 — Feixes hertzianos bidireccionais — € 30×Nk×Nm» deve ler-se «22602 — Feixes hertzianos bidireccionais — € 3×Nk×Nm».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 31/2004

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 150/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na lista dos países, onde se lê «16) Ilhas Cocos e Kelling;» deve ler-se «16) Ilhas Cocos o Keeling;», onde se lê «34) Ilhas Keslim;» deve ler-se «34) Ilha de Queshm;», onde se lê «54) Ilhas Pacífico;» deve ler-se «54) Ilhas do Pacífico não compreendidas nos restantes números;», onde se lê «72) Ilhas Svalbard;» deve ler-se «72) Ilhas Svalbard (arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya);».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 304/2004

de 23 de Março

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 12-A/2000, de 24 de Junho, e 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2001, de 22 de Fevereiro, e 232/2001, de 25 de Agosto, veio estabelecer novas formas de ingresso nos quadros especiais de sargentos, exigindo um novo enquadramento da formação que habilita esse ingresso.

A Portaria n.º 145/2002, de 15 de Fevereiro, veio concretizar esse desígnio, aproveitando igualmente para conciliar as especificidades da formação militar com os novos modelos aprovados para os cursos tecnológicos do ensino secundário pelo Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, e para os cursos profissionais ministrados nas escolas profissionais regulados pelo Decreto-Lei

n.º 4/98, de 8 de Janeiro, consagrando duas modalidades de cursos de formação de sargentos e respectivas matrizes curriculares e o estágio técnico-militar.

Importa, agora, adequar o regulamento escolar dos cursos de formação e do estágio técnico-militar, estabelecendo, nomeadamente, as regras de admissão aos cursos, da organização, funcionamento e orientação do ensino, do regime de frequência e situação dos alunos e seu ingresso nos respectivos quadros especiais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 145/2002, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1044/2003, de 23 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Escolar dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e dos Estágios Técnico-Militares de Sargentos (ETM), que habilitam ao ingresso no quadro permanente da Força Aérea, adiante designado por Regulamento, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento aplica-se aos CFS e ETM iniciados a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

3.º O disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento é aplicável somente a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive, vigorando transitóriamente o limite de 29 anos de idade.

4.º O disposto no artigo 33.º do Regulamento é aplicável somente a partir do ano lectivo 2003-2004, inclusive, devendo entretanto os alunos do CFS — modalidade 12.º ano ingressar no respectivo quadro especial à esquerda dos alunos do CFS — modalidade 9.º ano que terminem o curso com aproveitamento no mesmo ano.

5.º É revogada a Portaria n.º 505/95, de 27 de Maio.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 3 de Março de 2004.

ANEXO

REGULAMENTO ESCOLAR DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS E DOS ESTÁGIOS TÉCNICO-MILITARES DE SARGENTOS DA FORÇA AÉREA.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento dos cursos de formação de sargentos (CFS) e dos estágios técnico-militares (ETM) a que se refere o artigo 260.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de sargentos do quadro permanente (QP) da Força Aérea.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos CFS e ETM ministrados no Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA).

CAPÍTULO II

Cursos de formação e estágios técnico-militares

Artigo 3.º

Modalidades de cursos de formação

Consoante as habilitações exigidas para a sua frequência, os CFS revestem duas modalidades:

- a) CFS — modalidade 9.º ano;
- b) CFS — modalidade 12.º ano.

Artigo 4.º

Regime de admissão

A admissão à frequência dos CFS e dos ETM é feita por concurso.

Artigo 5.º

Abertura do concurso

A abertura do concurso é determinada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA) e deve ser divulgada com a antecedência mínima de três meses em relação à data de início dos CFS e ETM.

Artigo 6.º

Requisitos de admissão

1 — Só podem ser admitidos a concurso para frequência dos CFS sargentos e praças em regime de contrato (RC) que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Ter o 9.º ano ou o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, respectivamente para o CFS — modalidade 9.º ano e o CFS — modalidade 12.º ano;
- b) Ter menos de 27 anos de idade em 31 de Dezembro no ano de início do curso, no caso de frequência do CFS — modalidade 9.º ano;
- c) Ter menos de 29 anos de idade em 31 de Dezembro no ano de início do curso, no caso de frequência do CFS — modalidade 12.º ano;
- d) Ter cumprido, à data do início do curso, o mínimo de três anos de serviço efectivo contados a partir da data da conclusão da instrução complementar, podendo, em condições excepcionais, este prazo ser reduzido por despacho do CEMFA;
- e) Pertencer à especialidade para que se encontra aberto o concurso;
- f) Possuir as qualidades físicas e psicológicas adequadas;
- g) Não ter sido eliminado ou desistido em anterior CFS ou ETM;
- h) Não ter antecedentes criminais.

2 — Podem ainda candidatar-se à frequência do CFS os militares pertencentes à especialidade do serviço de saúde ou a outras sem correspondência no QP desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no número anterior, além de outros requisitos previamente definidos por despacho do CEMFA.

3 — Podem ser admitidos a concurso para os ETM candidatos militares e civis que satisfaçam, para além dos previstos nas alíneas f), g) e h) do número anterior, os requisitos seguintes:

- a) Ser titular de curso de qualificação profissional de nível 3 adequado ao ingresso nos quadros

- especiais de sargentos do QP da Força Aérea, nos termos definidos por despacho do CEMFA;
- b) Ter menos de 29 anos de idade em 31 de Dezembro do ano de início do ETM.

Artigo 7.º

Requerimento de admissão

O pedido de admissão a concurso é formulado em requerimento dirigido ao CEMFA e instruído com os documentos comprovativos de que o requerente reúne os requisitos exigidos.

Artigo 8.º

Provas de selecção

1 — Os candidatos admitidos a concurso são sujeitos à prestação das seguintes provas de selecção:

- a) Provas de aptidão cultural, para os candidatos ao CFS — modalidade 9.º ano;
- b) Provas de avaliação de conhecimentos, para os candidatos ao CFS — modalidade 12.º ano que não reúnam os pré-requisitos;
- c) Provas de aptidão musical, para os candidatos destinados à especialidade de banda e fanfarras — músicos e clarins (MUS/CLAR);
- d) Prova de avaliação científico-tecnológica, para os candidatos ao ETM;
- e) Exames psicotécnicos;
- f) Inspeções médicas;
- g) Provas de aptidão física.

2 — A matriz, o conteúdo e as condições de aprovação nas provas, bem como os pré-requisitos de admissão por especialidade, são definidos por despacho do comandante de Pessoal da Força Aérea (CPESFA), sob proposta do director de Instrução (DINST).

3 — A apreciação das provas é feita por um júri, nomeado pelo CPESFA, cujos elementos têm formação nas áreas a que respeitam as provas de selecção.

Artigo 9.º

Classificação dos candidatos

1 — A classificação final dos candidatos à frequência dos CFS — modalidade 9.º ano obedece aos seguintes critérios:

- a) Para os destinados ao curso de banda e fanfarras, a classificação final apurada é a que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{4 \times PC + 6 \times CAM}{10} + PS$$

onde:

- C = classificação final;
- PC = classificação das provas de aptidão cultural;
- CAM = classificação da prova de aptidão musical;
- PS = valor correspondente à ponderação do tempo de serviço efectivo prestado à data de início do curso, previamente definido por despacho do general CEMFA;

- b) Para os destinados aos restantes cursos, a classificação final apurada é a obtida nas provas

de aptidão cultural, acrescida do valor correspondente à ponderação do tempo de serviço efectivo prestado à data de início do curso, previamente definido por despacho do general CEMFA.

2 — A classificação final dos candidatos à frequência dos CFS — modalidade 12.º ano obedece aos seguintes critérios:

- a) Para os destinados ao curso de bandas e fanfarras, a classificação final apurada é a que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{4 \times S + 6 \times CAM}{10} + PS$$

onde:

C = classificação final;

S = classificação final do curso do ensino secundário;

CAM = classificação da prova de aptidão musical;

PS = valor correspondente à ponderação do tempo de serviço efectivo prestado à data de início do curso, previamente definido por despacho do general CEMFA;

- b) Para os destinados aos restantes cursos, a classificação final apurada é a que resulta da classificação final do curso do ensino secundário, acrescida do valor correspondente à ponderação do tempo de serviço efectivo prestado, previamente definido por despacho do CEMFA.

3 — A classificação final dos candidatos à frequência dos CFS — modalidade 12.º ano que concluíram o ensino secundário em dois ciclos de estudos (10.º e 11.º anos e 12.º ano) é determinada pela soma das percentagens de 60% e 40% das classificações finais obtidas nos 10.º e 11.º anos e no 12.º ano de escolaridade, respectivamente.

4 — A classificação dos candidatos à frequência dos ETM obedece a critérios previamente definidos pelo CEMFA.

CAPÍTULO III

Fixação e preenchimento de vagas

Artigo 10.º

Fixação das vagas

O número de vagas para admissão aos CFS e aos ETM é fixado anualmente por despacho do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.

Artigo 11.º

Preenchimento das vagas

1 — À frequência dos CFS e ETM são admitidos os candidatos aprovados, até ao preenchimento do número de vagas fixado para a respectiva especialidade, por ordem decrescente da classificação final obtida nas provas de selecção.

2 — Em caso de igualdade de classificação final entre dois ou mais candidatos, prefere o mais antigo.

3 — As vagas sobranes podem, por despacho do CPESFA, ser colocadas a concurso numa 2.ª fase de candidatura.

CAPÍTULO IV

Ensino e classificação escolar

Artigo 12.º

Orientação do ensino

1 — O ensino nos CFS é ministrado segundo as vertentes seguintes:

- Componentes de formação geral, formação científico-tecnológica e formação militar e aeronáutica destinadas a assegurar a aquisição de conhecimentos necessários ao desempenho das funções nos respectivos quadros especiais;
- Formação comportamental, consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos as aptidões adequadas à sua condição de militar;
- Preparação física como suporte do adestramento militar, com o objectivo de conferir aos alunos o desembaraço e o treino físico imprescindíveis ao cumprimento das suas missões futuras.

2 — A estrutura curricular dos cursos compreende:

- Disciplinas integradas em componentes de formação;
- Formação em contexto de trabalho;
- Estágio com a duração de um trimestre.

3 — O ensino é ministrado através de lições, conferências, trabalhos de aplicação individual ou de grupo, visitas de estudo e formação em contexto de trabalho.

4 — Os ETM compreendem formação militar e técnica e um estágio, nos termos a definir por despacho do CEMFA, com o objectivo de exercitar as capacidades do aluno para o desempenho das funções que lhe irão ser cometidas como sargento do QP.

Artigo 13.º

Avaliação e classificação dos CFS

1 — A avaliação constitui um processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições de saberes realizadas pelos alunos ao longo do curso, nos termos fixados em diploma próprio.

2 — A classificação e o aproveitamento escolar do CFS são regulados no diploma referido no número anterior.

Artigo 14.º

Classificações e aproveitamento escolar dos ETM

1 — A classificação final do ETM é obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Cf = \frac{PAC + ETM}{2}$$

sendo:

Cf = classificação final para efeito de ingresso no QP;

PAC = classificação obtida na prova de avaliação científico-tecnológica, referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º;

ETM = classificação obtida no plano curricular do ETM.

2 — As classificações são dadas a conhecer aos alunos através da afixação em pautas.

3 — São considerados como tendo concluído o ETM com aproveitamento os alunos que obtiverem aprovação em todas as disciplinas e realizarem o estágio com a classificação de *Apto*.

Artigo 15.º

Formação em contexto de trabalho e estágio

1 — A formação em contexto de trabalho e o estágio têm lugar durante os 1.º e 2.º anos e no último ano curricular do curso, respectivamente, e destinam-se a exercitar, através de instrução caracterizada pela aplicação prática, as capacidades do instruendo para o desempenho das funções que lhe irão ser cometidas no âmbito do seu quadro especial.

2 — O tutor da formação em contexto de trabalho e do estágio elabora um relatório de desempenho e entrega-o ao coordenador da formação.

3 — Ao coordenador da formação em contexto de trabalho e do estágio compete:

- a) Verificar se o plano está a ser cumprido;
- b) Colaborar com a área funcional na resolução de qualquer dificuldade;
- c) Comunicar de imediato ao director de curso os factos relevantes que possam comprometer o êxito do curso;
- d) Proceder ao preenchimento, juntamente com o tutor da formação em contexto de trabalho e do estágio, das «Grelhas de avaliação», devendo a última ser acompanhada de relatório descritivo sobre o trabalho desenvolvido pelo aluno durante o período de estágio;
- e) Proceder à entrega ao director de curso dos documentos referidos na alínea anterior.

4 — O aluno, no final da formação em contexto de trabalho e do estágio, apresenta um relatório das actividades desenvolvidas e do objectivo das mesmas.

Artigo 16.º

Reclamações e recursos

1 — Os alunos podem reclamar das classificações periódicas e finais atribuídas nos dois dias úteis imediatos à afixação das pautas ou à consulta da respectiva prova, consoante os casos.

2 — Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem que haja sido proferida decisão, considera-se a reclamação tacitamente indeferida.

3 — Quando a reclamação não for, no todo ou em parte, atendida, assiste ao reclamante o direito de interpor recurso hierárquico, no prazo de dois dias úteis, para o comandante do CFMTFA, que proferirá decisão, ouvido o conselho escolar, no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO V

Regime escolar

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de presença

Durante a frequência do curso e do estágio, é obrigatória a presença dos alunos em todas as actividades escolares que se encontrem a frequentar.

Artigo 18.º

Efeitos das faltas

Considera-se não ter aproveitamento escolar num ano o aluno que, por motivo de doença ou acidente, perca esse ano:

- a) Nos CFS, 30 dias seguidos ou 60 interpolados de faltas de comparência às aulas ou estágio;
- b) No ETM, 15 dias seguidos ou 30 interpolados de faltas de comparência às aulas ou estágio.

Artigo 19.º

Repetição do ano

1 — O CPESFA pode, ouvido o DINST, autorizar, por uma só vez em todo o curso, a repetição do ano ao aluno que não tenha tido aproveitamento escolar nos termos do artigo anterior.

2 — A autorização a que se refere o número anterior depende de requerimento do interessado a dirigir ao CPESFA no prazo de 20 dias a contar da data do seu conhecimento de que não teve aproveitamento escolar.

3 — Quando o não aproveitamento escolar seja devido a faltas motivadas por acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo, o aluno tem direito à repetição do ano, por uma só vez, devendo declarar, por escrito, que pretende fazer uso desse direito no prazo estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO VI

Desistência e eliminação dos alunos

Artigo 20.º

Desistência

1 — O aluno pode, em qualquer altura, desistir da frequência do CFS ou do ETM mediante declaração escrita apresentada ao comandante do CFMTFA.

2 — Os alunos que declarem desistir ficam sujeitos ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do CEMFA, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa de afectação funcional do militar.

Artigo 21.º

Exclusão

Os alunos são eliminados da frequência dos cursos nos seguintes casos:

- a) Por falta de aproveitamento escolar;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Por incapacidade física ou psíquica devidamente comprovada.

Artigo 22.º

Eliminação por falta de aproveitamento escolar

É automaticamente eliminado o aluno que:

- a) Não obtenha aproveitamento escolar, salvo nos casos em que haja lugar à aplicação do disposto no artigo 19.º;
- b) Não obtenha no estágio a classificação de *Apto*.

Artigo 23.º**Eliminação por motivos disciplinares**

1 — O CPESFA pode, sob proposta do DINST, eliminar da frequência do curso o aluno que:

- a) Revele falta de idoneidade moral, de carácter ou de outras qualidades essenciais inerentes ao desempenho das funções militares, comprovadas em processo próprio;
- b) Revele notória e persistente falta de aplicação escolar ou de vocação para a carreira militar, comprovada em processo próprio;
- c) Tenha sofrido punições que, por si ou por suas equivalências, nos termos definidos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), excedam 20 dias de prisão escolar.

2 — É automaticamente excluído da frequência do curso o aluno que sofra punição disciplinar que, nos termos do RDM, implique a passagem à situação de reserva de disponibilidade.

Artigo 24.º**Eliminação por incapacidade física ou psíquica**

É eliminado da frequência do CFS ou ETM o aluno que seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o serviço por decisão da Junta de Saúde da Força Aérea, homologada pelo CPESFA.

Artigo 25.º**Efeitos da eliminação e desistência**

O aluno eliminado ou que desista fica definitivamente inibido de concorrer aos CFS ou ETM.

CAPÍTULO VII**Vida interna e administração****Artigo 26.º****Regime de frequência**

1 — Os alunos estão sujeitos, durante a frequência do curso e do estágio, ao regime de internato, a que corresponde a obrigatoriedade de comparecer às formaturas e refeições e a pernoitar no CFMTFA.

2 — O comandante do CFMTFA pode, a requerimento do aluno, conceder outro regime de frequência dos cursos e estágios.

Artigo 27.º**Deveres escolares**

No âmbito da actividade escolar, são deveres dos alunos:

- a) Dedicar ao estudo e actividades escolares toda a sua inteligência, capacidade, vontade e zelo;
- b) Ser assíduo e pontual nas actividades escolares e nos actos de serviço;

c) Cumprir exacta e prontamente as determinações relativas às actividades escolares e aos actos de serviço para que forem nomeados;

d) Zelar pela conservação, asseio e apresentação das instalações, alojamentos, mobiliário e material escolar;

e) Receber, por empréstimo, as publicações escolares necessárias ao estudo das matérias constantes dos planos curriculares.

Artigo 28.º**Incompatibilidades**

O regime de frequência do curso e estágio é incompatível com o desempenho de outras funções que não se enquadrem no regime escolar.

Artigo 29.º**Prémios escolares**

São atribuídos prémios escolares a definir pelo CPESFA, ouvido o DINST:

- a) Ao 1.º classificado de cada modalidade de CFS;
- b) Aos alunos que, em cada curso, obtiverem classificação final igual ou superior a 16 valores.

Artigo 30.º**Licenças e férias escolares**

1 — Compete ao CPESFA definir o regime de licenças dos alunos, tendo em atenção a regulamentação geral e o regime escolar dos cursos.

2 — Os períodos de férias escolares do Natal, Carnaval e Páscoa são fixados anualmente no plano de actividades escolares.

CAPÍTULO VIII**Regime disciplinar****Artigo 31.º****Disciplina**

1 — Sem prejuízo da aplicação do RDM, os alunos estão sujeitos às sanções disciplinares escolares previstas no Regulamento Disciplinar Escolar aprovado pelo CEMFA.

2 — As sanções escolares são averbadas no registo biográfico individual, sendo automaticamente relevadas com o ingresso do aluno no respectivo quadro especial.

Artigo 32.º**Louvores e recompensas**

1 — Sob proposta do DINST, o CPESFA pode atribuir louvores e recompensas aos alunos que se evidenciem pelo seu mérito escolar ou por actos ou comportamentos exemplares.

2 — Os louvores e recompensas podem ser individuais ou colectivos, sendo o louvor publicado em ordem de serviço e averbado no registo biográfico do aluno.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 33.º

Ingresso nos quadros especiais

Os alunos do CFS — modalidade 9.º ano quando frequentem o 3.º ano e os do CFS — modalidade 12.º ano consideram-se do mesmo curso, ingressando no respectivo quadro especial nos termos previstos no EMFAR.

Artigo 34.º

Graduações

Sem prejuízo de um regime eventualmente mais favorável de que já beneficiem, os alunos são graduados:

- Relativamente aos CFS — modalidade 9.º ano, no posto de furriel na data em que iniciem o 2.º ano curricular do curso;
- Relativamente aos CFS — modalidade 12.º ano, no posto de furriel na data de início do curso;
- Relativamente aos ETM, no posto de segundo-sargento na data do início do estágio.

Artigo 35.º

Precedência

A precedência entre alunos é determinada por:

- Antiguidade dos respectivos cursos, se se tratar de alunos a frequentar anos escolares diferentes;
- Antiguidade de acordo com o EMFAR, se se tratar de alunos do mesmo ano escolar.

Artigo 36.º

Chefe de curso e de turma

1 — O aluno mais antigo das diferentes especialidades é nomeado, em cada ano escolar, chefe de curso.

2 — O aluno mais antigo de cada turma é nomeado chefe de turma.

3 — As atribuições do chefe de curso e de turma são definidas pelo CFMTFA.

Artigo 37.º

Diplomas

Aos alunos que concluírem com aproveitamento o respectivo curso, incluindo o estágio, será conferido pelo CPESFA o diploma de fim do curso.

Artigo 38.º

Registos

1 — Cada curso tem um livro onde são lavrados os termos de:

- Abertura e encerramento do curso;
- Matrícula, frequência e resultados obtidos na avaliação escolar dos alunos.

2 — O livro de curso, os registos individuais de avaliação escolar, as pautas de classificação das disciplinas e os boletins de classificação de estágio constituem documentos de conservação permanente.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 305/2004

de 23 de Março

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à CAMBACO — Gestão e Serviços, L.da, com o número de pessoa colectiva 505348861 e sede na Rua de Ana de Castro Osório, 9, 4.º, esquerdo, 2720-036 Damaia, a zona de caça turística da Herdade do Monte da Pedra (processo n.º 3570-DGF), englobando os prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Maria, município de Alcácer do Sal, com a área de 234 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

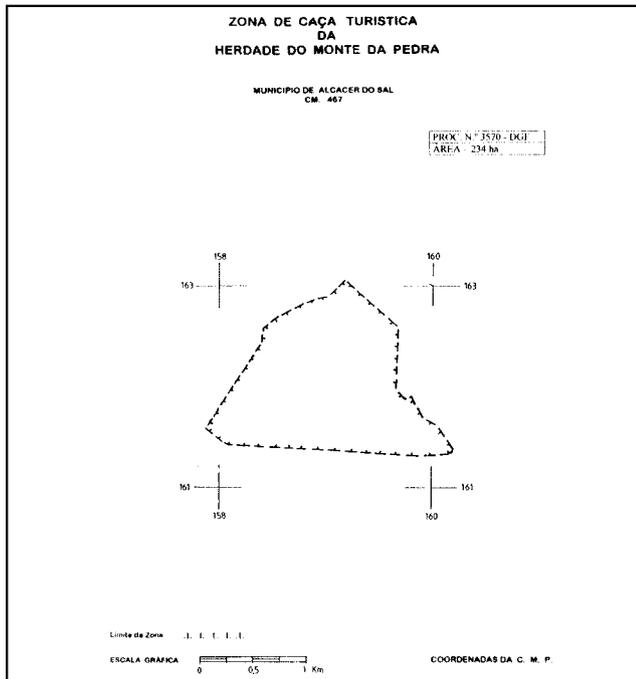
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 28 de Agosto de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização dos dois quartos previstos, caso sejam afectos à exploração turística.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas c) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luis Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

**Portaria n.º 306/2004****de 23 de Março**

Pela Portaria n.º 938/2000, de 3 de Outubro, foi concessionada à SERRACAÇA — Sociedade Cinegética e Turística da Pampilhosa da Serra, L.^{da}, a zona de caça turística de Fajão (processo n.º 2368-DGF), situada no município de Pampilhosa da Serra.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 510,70 ha, sítios no município de Pampilhosa da Serra.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

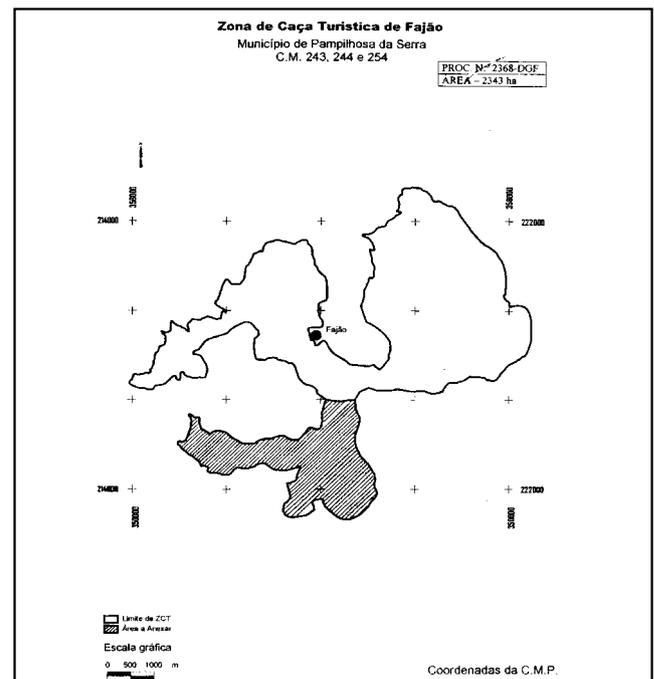
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 938/2000, de 3 de Outubro, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Fajão, município de Pampilhosa da Serra, com a área de 510,70 ha, ficando a mesma com a área total de 2343 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu parecer favorável condicionado à verificação da conformidade da obra do pavilhão de caça com o projecto aprovado em 12 de Fevereiro de 2003 e o envio dos requisitos de higiene e segurança em falta.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

**Portaria n.º 307/2004****de 23 de Março**

Pela Portaria n.º 833/98, de 29 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 887/2000 e 687/2002, respectivamente de 27 de Setembro e de 20 de Junho, foi concessionada a João Francisco de Oliveira Carvalho Grosso a zona de caça turística de Aniza, processo n.º 2093-DGF, situada no município de Grândola.

O concessionário requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 310,4250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 833/98, de 29 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 887/2000 e 687/2002, respectivamente de 27 de Setembro e de 20 de Junho, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Azinheira de Barros, município

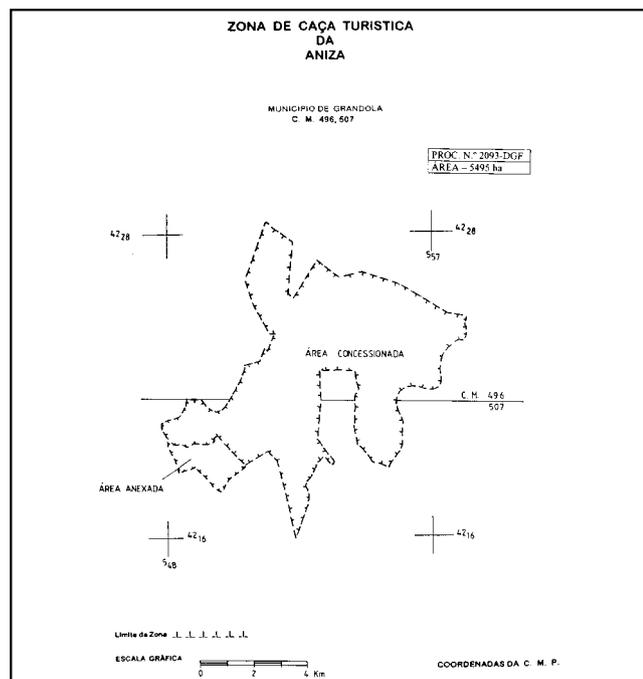
de Grândola, com a área de 310,4250 ha, ficando a mesma com a área total de 5495 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado a dotar a cozinha com sistema de exaustão de fumos e cheiros, ao envio de novas análises físico-químicas e bacteriológicas da água utilizada para consumo, efectuadas por laboratório devidamente credenciado, e ao envio de certificado de inspecção comprovativo do cumprimento dos requisitos técnicos das instalações de gás e do estado de conservação dos respectivos aparelhos ou utensílios.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 308/2004

de 23 de Março

Pela Portaria n.º 770/98, de 15 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caça H Grande a zona de caça associativa de H Grande (processo n.º 2076-DGF), situada no município de Fronteira, válida até 15 de Setembro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de H Grande (processo n.º 2076-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Saturnino, município de Fronteira, com a área de 1529 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 26 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 309/2004

de 23 de Março

Pela Portaria n.º 168/98, de 16 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 370/2001, de 10 de Abril, e 861/2002, de 19 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Cerro das Águias a zona de caça associativa da Horta das Mouras (processo n.º 2032-DGF), situada no município de Almodôvar, com a área de 2643,9380 ha, válida até 16 de Março de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Horta das Mouras (processo n.º 2032-DGF), é suspenso o exercício da caça e das actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 17 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Março de 2004.

Portaria n.º 310/2004

de 23 de Março

Pela Portaria n.º 324/91, de 10 de Abril, alterada pela Portaria n.º 595/97, de 5 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Aldeia Gaviña a zona de caça associativa da freguesia de Ribafria

(processo n.º 558-DGF), situada no município de Alenquer, com a área de 844 ha, e não de 757,3510 ha como por lapso é referido na citada portaria, válida até 31 de Maio de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

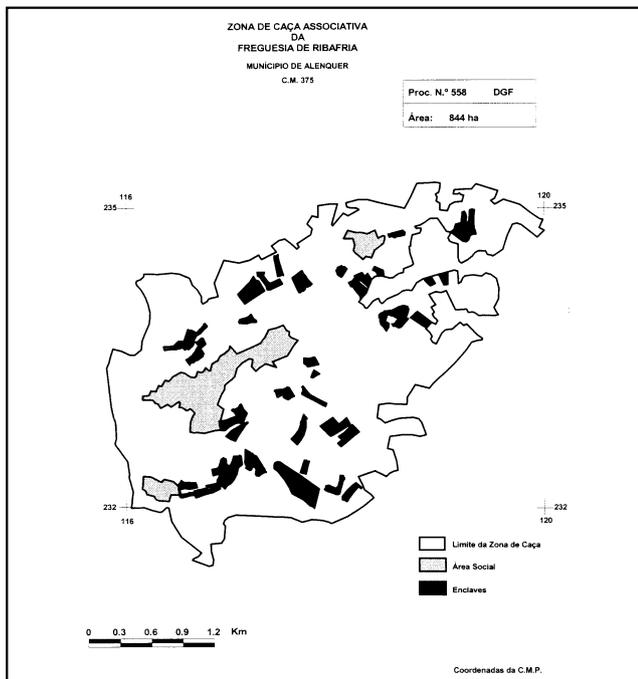
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Ribafria (processo n.º 558-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ribafria, município de Alenquer, com a área de 844 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 669/2003, de 30 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Março de 2004.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 311/2004

de 23 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Coimbra e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 47/2002, de 11 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

1 — As opções e os ramos do curso bietápico de licenciatura em Administração e Finanças da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital do Instituto Politécnico de Coimbra, criado pela Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho, passam a denominar-se:

- a) Contabilidade e Finanças Empresariais;
- b) Contabilidade e Finanças Públicas.

2 — O anexo à Portaria n.º 47/2002, de 11 de Janeiro, que aprovou o plano de estudos do curso, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Seminário e Estágio

As unidades curriculares Seminário e Estágio realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 27 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 47/2002, de 11 de Janeiro — Alteração)

Instituto Politécnico de Coimbra

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital

Curso de Administração e Finanças

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Contabilidade Financeira I | Semestral | 2 | | 4 | | |
| Organização e Gestão de Empresas I | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Matemática I | Semestral | 2 | | 3 | | |
| Macroeconomia | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Introdução às Ciências Sociais | Semestral | 2 | | | | |
| Introdução ao Direito | Semestral | 3 | | | | |
| Inglês de Negócios I | Semestral | | 2 | | | |

QUADRO N.º 2

2.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|---|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Contabilidade Financeira II | Semestral | 2 | | 4 | | |
| Organização e Gestão de Empresas II | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Matemática II | Semestral | 2 | | 3 | | |
| Microeconomia | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Direito Comercial | Semestral | | 3 | | | |
| Introdução à Informática | Semestral | | 3 | | | |
| Inglês de Negócios II | Semestral | | 2 | | | |

QUADRO N.º 3

3.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--------------------------------------|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Contabilidade das Sociedades I | Semestral | 2 | | 3 | | |
| Contabilidade de Gestão I | Semestral | 2 | | 4 | | |
| Estatística I | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Informática de Gestão | Semestral | | 3 | | | |
| Direito das Sociedades | Semestral | | 3 | | | |
| Gestão Comercial e Marketing | Semestral | | 3 | | | |

QUADRO N.º 4

4.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|---------------------------------------|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Contabilidade das Sociedades II | Semestral | 2 | | 3 | | |
| Contabilidade de Gestão II | Semestral | 2 | | 4 | | |
| Estatística II | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Direito do Trabalho | Semestral | | 2 | | | |
| Cálculo Financeiro | Semestral | | 4 | | | |
| Direito Fiscal | Semestral | | 3 | | | |

Opção de Contabilidade e Finanças Empresariais

QUADRO N.º 5

5.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Consolidação das Demonstrações Financeiras | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Gestão Orçamental I | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Fiscalidade Portuguesa I | Semestral | 2 | | 4 | | |
| Análise Financeira | Semestral | 1 | | 2 | | |
| Auditoria e Revisão de Contas I | Semestral | 1 | | 2 | | |
| Contabilidade Pública | Semestral | | 2 | | | |
| Direito Comunitário | Semestral | 2 | | | | |

QUADRO N.º 6

6.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|---|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Prestação de Contas | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Gestão Orçamental II | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Fiscalidade Portuguesa II | Semestral | 2 | | 4 | | |
| Gestão Financeira | Semestral | 1 | | 2 | | |
| Auditoria e Revisão de Contas II | Semestral | 1 | | 2 | | |
| Contabilidade e Informática | Semestral | | 3 | | | |
| Ética, Comportamento e Regulação Profissional | Semestral | 1 | | | | |

Opção de Contabilidade e Finanças Públicas

QUADRO N.º 7

5.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Consolidação das Demonstrações Financeiras | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Gestão Orçamental I | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Fiscalidade Portuguesa I | Semestral | 2 | | 4 | | |
| Análise Financeira | Semestral | 1 | | 2 | | |
| Direito e Procedimento Administrativo | Semestral | | 2 | | | |
| Finanças Públicas | Semestral | 2 | | | | |
| Direito Comunitário | Semestral | 1 | | | | |
| Introdução à Auditoria | Semestral | | 2 | | | |

QUADRO N.º 8

6.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|---|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Prestação de Contas | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Gestão Orçamental II | Semestral | 2 | | 2 | | |
| Fiscalidade Portuguesa II | Semestral | 2 | | 4 | | |
| Gestão Financeira | Semestral | 1 | | 2 | | |
| Contencioso Administrativo | Semestral | | 2 | | | |
| Direito Laboral Público | Semestral | | 2 | | | |
| Economia Regional e Local | Semestral | | 2 | | | |
| Ética, Comportamento e Regulação Profissional | Semestral | 1 | | | | |

2.º ciclo — Grau de licenciado

Ramo de Contabilidade e Finanças Empresariais

QUADRO N.º 9

1.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|---|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Contabilidade Financeira Avançada I | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Contabilidade de Gestão Avançada I | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Finanças Empresariais I | Semestral | 1 | | 2 | | |
| Comportamento Organizacional I | Semestral | | 3 | | | |
| Auditoria Financeira | Semestral | | 3 | | | |
| Auditoria Tributária e Contencioso Fiscal | Semestral | | 3 | | | |
| Técnicas de Apoio à Decisão | Semestral | | 2 | | | |
| Métodos de Avaliação de Empresas | Semestral | | 2 | | | |

QUADRO N.º 10

2.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Contabilidade Financeira Avançada II | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Contabilidade de Gestão Avançada II | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Finanças Empresariais II | Semestral | 1 | | 2 | | |
| Comportamento Organizacional II | Semestral | | 3 | | | |
| Finanças Públicas | Semestral | 2 | | | | |
| Auditoria Interna e Operacional | Semestral | | 3 | | | |
| Gestão Estratégica | Semestral | | 3 | | | |
| Finanças Internacionais | Semestral | 2 | | | | |

QUADRO N.º 11

3.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|-----------------------|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Seminário | Semestral | | | | 3 | |
| Estágio | Semestral | | | | 35 | |

Ramo de Contabilidade e Finanças Públicas

QUADRO N.º 12

1.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Contabilidade Financeira Avançada I | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Contabilidade de Gestão Avançada I | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Comportamento Organizacional I | Semestral | | 3 | | | |
| Contabilidade e Gestão Orçamental Públicas I | Semestral | | 3 | | | |
| Gestão dos Recursos Naturais e Administração Autárquica I | Semestral | | 3 | | | |
| Auditoria das Instituições Públicas I | Semestral | | 3 | | | |
| Contabilidade e Gestão da Segurança Social e da Administração Hospitalar | Semestral | | 2 | | | |
| Técnicas de Apoio à Decisão | Semestral | | 2 | | | |

QUADRO N.º 13

2.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|--|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Contabilidade Financeira Avançada II | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Contabilidade de Gestão Avançada II | Semestral | 1 | | 3 | | |
| Comportamento Organizacional II | Semestral | | 3 | | | |
| Contabilidade e Gestão Orçamental Públicas II | Semestral | | 3 | | | |
| Gestão dos Recursos Naturais e Administração Autárquica II | Semestral | | 3 | | | |
| Auditoria das Instituições Públicas II | Semestral | | 3 | | | |
| Contratação Administrativa | Semestral | | 2 | | | |
| Gestão Estratégica | Semestral | | 2 | | | |

QUADRO N.º 14

3.º semestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | Observações |
|-----------------------|-----------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios | |
| Seminário | Semestral | | | | 3 | |
| Estágio | Semestral | | | | 35 | |

MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR E DA SAÚDE

Portaria n.º 312/2004

de 23 de Março

Considerando o solicitado pela Universidade Nova de Lisboa e pela Maternidade do Dr. Alfredo da Costa:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde, que à Portaria n.º 219/91, de 16 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 94/91, de 30 de Abril, e alterada pelas Portarias n.ºs 972/93, de 2 de Outubro, 342/98, de 3 de Junho, e 976/98, de 16 de Novembro, seja aditada uma alínea i) com a seguinte redacção:

«i) Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa e Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.»

Em 22 de Janeiro de 2004.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 313/2004

de 23 de Março

A entrada em funcionamento da plataforma de acesso multicanal, que permite ao público em geral a realização

das apostas nos jogos sociais do Estado através, nomeadamente, do multibanco, Internet e SMS, com vantagens acrescidas de comodidade e celeridade, subsume a aprovação de um regulamento dos mediadores dos jogos sociais do Estado atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

A presente portaria, que aprova o Regulamento dos Mediadores, estabelece as normas gerais da actividade de mediador, designadamente a autorização para o seu exercício, os direitos e deveres e a cessação do exercício de actividade, tendo como objectivo clarificar a natureza da relação contratual existente entre o Departamento de Jogos, os mediadores e os apostadores.

Relativamente à natureza específica do contrato de jogo que o mediador disponibiliza ao jogador, justifica-se que o contrato a celebrar com os angariadores e os seus elementos essenciais se inspirem no contrato de mediação, nomeadamente no contrato de mediação de seguros, e não no contrato de agência.

Com o presente Regulamento unificam-se num único diploma as regras actualmente dispersas por três regulamentos distintos, referentes às apostas mútuas, Lotaria Nacional e Lotaria Instantânea.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Mediadores dos Jogos Sociais do Estado atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que se publica em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 27 de Fevereiro de 2004.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

**REGULAMENTO DOS MEDIADORES
DOS JOGOS SOCIAIS DO ESTADO**

Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento estabelece as normas gerais da actividade de mediador dos jogos sociais do Estado.

2 — Considera-se para efeitos deste Regulamento como mediador de jogos a pessoa singular ou colectiva que presta serviços de assistência com vista à celebração do contrato de jogo entre o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (DJSCML) e o jogador, recebendo o preço das apostas e procedendo ao pagamento de prémios de jogo, nos termos da lei e do regulamento de cada um dos jogos sociais do Estado.

3 — Os mediadores são representantes dos concorrentes jogadores junto do DJSCML e agem exclusivamente nessa qualidade, não representando, em caso algum, o DJSCML junto daqueles.

4 — No relacionamento do DJSCML com os mediadores aplica-se o presente Regulamento, o regulamento de cada jogo e, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

5 — O disposto no presente Regulamento não prejudica a possibilidade de o DJSCML disponibilizar directamente os jogos sociais do Estado.

Artigo 2.º

1 — A autorização para o exercício da actividade de mediador dos jogos da Santa Casa tem natureza administrativa, sendo concedida por escrito pela direcção do DJSCML, devendo identificar os jogos por ela abrangidos e estabelecer os objectivos a serem atingidos pelo mediador em determinado prazo, bem como a possibilidade de a autorização ser revogada, caso os mesmos não sejam conseguidos.

2 — A autorização pressupõe uma actividade profissional afecta a um estabelecimento aberto ao público ou à plataforma de acesso multicanal do DJSCML.

3 — Cada estabelecimento responderá pela actividade nele desenvolvida.

4 — A autorização de mediação não concede qualquer direito de exclusividade aos mediadores.

5 — A direcção do DJSCML definirá os critérios, regras e procedimentos a que obedecerá a selecção dos mediadores, os quais serão vinculativos e tornados públicos em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional.

Artigo 3.º

Os requisitos mínimos para exercer a actividade de mediador afecta a um estabelecimento comercial são os seguintes:

- Ter estabelecimento aberto ao público;
- Ter comprovada idoneidade moral e comercial;
- Não ter dívidas à administração fiscal nem à segurança social;
- Não ter cadastro criminal por delito cometido nos últimos dois anos;
- Ter contas abertas em estabelecimento bancário à sua escolha, destinadas exclusivamente a operações de débito e crédito dos jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), as

quais podem ser movimentadas pelo DJSCML, nos termos das exigências e procedimentos específicos de cada jogo a aprovar pela direcção do DJSCML;

- Prestar caução para garantia do cumprimento de todas as obrigações assumidas com a actividade;
- Ter seguros de responsabilidade civil e de equipamentos determinados pela direcção do DJSCML;
- Ter pessoal apto para operar com o terminal de jogos e a prestar ao público os esclarecimentos que lhes sejam solicitados;
- Ter instalação telefónica autónoma da do terminal de jogo;
- Ter um suporte organizacional que garanta o cumprimento das obrigações constantes do presente Regulamento e do regulamento de cada um dos jogos.

Artigo 4.º

1 — O contrato de jogo relativo aos jogos de apostas mútuas só está concluído quando o DJSCML aceita a proposta contratual apresentada através do terminal de jogos, que, após registo e validação no sistema central, emitirá o recibo, nos termos do regulamento de cada jogo.

2 — O contrato de jogo relativo à Lotaria Nacional e à Lotaria Instantânea só está concluído quando o mediador entrega o bilhete ou fracção ao jogador e recebe deste o respectivo preço.

3 — O DJSCML não é responsável por quaisquer danos que os mediadores possam causar aos jogadores no exercício da actividade de mediação.

4 — As irregularidades, erros ou omissões cometidos pelos mediadores não são imputáveis ao DJSCML.

Artigo 5.º

1 — É proibida a venda dos jogos da SCML a menores.

2 — Em caso de fundadas dúvidas sobre a capacidade dos jogadores, pode ser exigida a respectiva identificação.

3 — Quando um menor possuir um título de jogo com direito a prémio, o pagamento, desde que estejam verificados os demais requisitos legais e regulamentares, será efectuado ao seu representante legal.

Artigo 6.º

1 — Cabe aos mediadores:

- Registrar apostas para os jogos de apostas mútuas e receber o respectivo valor;
- Adquirir à consignação e vender apostas tituladas por bilhetes ou fracções para os sorteios da Lotaria Nacional;
- Adquirir a pronto pagamento de Lotaria Instantânea e vender os respectivos bilhetes pelo valor facial;
- Pagar prémios e praticar os actos de assistência ao recebimento de prémios pelo jogador previstos no regulamento de cada jogo;
- Devolver antes do sorteio respectivo os bilhetes de Lotaria Nacional não vendidos, sendo o extravio ou destruição daqueles antes da recep-

ção no serviço competente do Departamento de Jogos da sua inteira responsabilidade.

2 — O DJSCML estabelecerá as regras relativas à aquisição dos bilhetes e pagamento de prémios de Lotaria Nacional e de Lotaria Instantânea, sem prejuízo do disposto no regulamento de cada jogo.

3 — Os mediadores têm direito à substituição dos bilhetes fornecidos com defeitos técnicos de impressão, os quais são devolvidos ao DJSCML, e ao reembolso dos prémios que hajam pago.

4 — Os mediadores têm direito de usar o equipamento e demais material do DJSCML indispensável ao desenvolvimento da sua actividade.

5 — Os mediadores têm acesso gratuito a todo o material publicitário e de divulgação que o DJSCML julgue necessário à promoção dos jogos sociais do Estado e ou seja obrigatório nos termos do regulamento de cada jogo.

6 — Os mediadores podem solicitar ao DJSCML autorização para alteração do estabelecimento e dos terminais de jogos, correndo por sua conta os encargos, nomeadamente desinstalação da infra-estrutura de telecomunicações e dos terminais num local, e a instalação da infra-estrutura de telecomunicações e ou do(s) terminal(is) no novo local.

Artigo 7.º

1 — Devem os mediadores:

- a) Depositar as importâncias das apostas mútuas efectuadas por seu intermédio, depois de deduzida a remuneração a que têm direito e o valor dos prémios por si pagos;
- b) Ter conhecimento das disposições legais e regulamentares de cada um dos jogos explorados pelo DJSCML;
- c) Ter para distribuição gratuita e em local bem visível os bilhetes do Totoloto, Totobola e Totogolo ou outros cuja exploração venha a ser atribuída ao DJSCML;
- d) Ter para venda, em local bem visível, bilhetes ou fracções da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea ou outros cuja exploração venha a ser atribuída ao DJSCML;
- e) Colocar apenas pessoal devidamente instruído pelo DJSCML a operar com o equipamento;
- f) Proceder com correcção e urbanidade no seu relacionamento com o público e com os trabalhadores do DJSCML;
- g) Prestar ao público os esclarecimentos necessários e inerentes às normas de cada jogo;
- h) Informar o DJSCML da colocação dos bilhetes vendidos, por extracção, quer da Lotaria Nacional, quer da Lotaria Popular, na semana anterior.

2 — Constitui também obrigação dos mediadores afixar no estabelecimento onde exercem a actividade de mediação dos jogos da SCML, em local bem visível para o público:

- a) O horário de funcionamento do estabelecimento;
- b) Os dias e horas limite de registo semanal de apostas, assim como da venda de bilhetes da Lotaria Nacional ou outros jogos que sejam atri-

buidos à SCML para serem explorados pelo DJSCML;

- c) Os cartazes de resultados dos concursos dos jogos de apostas mútuas imediatamente anteriores, os planos de prémios da Lotaria Nacional, os cartazes informativos da Lotaria Instantânea e qualquer material referente a outros jogos atribuídos à SCML para serem explorados pelo DJSCML;
- d) Todos os avisos, cartazes informativos e material publicitário que lhes forem enviados para afixação durante os respectivos prazos de validade.

3 — Os mediadores têm ainda a obrigação de comunicar por escrito ao DJSCML, com a antecedência de 30 dias consecutivos, quando previsível, ou no prazo máximo de 2 dias após a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- a) Qualquer alteração dos estatutos ou da constituição das respectivas gerências, administrações ou direcções;
- b) Insolvência;
- c) Mudança de ramo de actividade principal do estabelecimento onde se exerce a actividade de mediação dos jogos da SCML;
- d) Trespasse, cessão de exploração, ou, em geral, qualquer mudança na titularidade ou na exploração do estabelecimento onde se exerce a actividade de mediação dos jogos da SCML, ainda que efectuada sem observância das disposições legais aplicáveis;
- e) Encerramento por mais de dois dias consecutivos do local onde se exerce a actividade de mediação dos jogos da SCML.

4 — O encerramento previsto na alínea e) do número anterior fica sujeito a autorização do DJSCML.

5 — Os mediadores, no exercício da sua actividade, obrigam-se a comunicar imediatamente às autoridades e ao DJSCML qualquer fraude ou tentativa de fraude de que tenham conhecimento, bem como a colaborar na promoção do bom nome e prestígio dos jogos da SCML.

6 — Os mediadores obrigam-se a cumprir rigorosa e pontualmente o disposto no presente Regulamento, bem como todas as instruções dos manuais e outras emitidas pelo DJSCML no âmbito da sua actividade.

7 — Os mediadores obrigam-se, sempre que a sua actividade o exija, a dispor de instalações eléctricas e de telecomunicações conformes às normas exigidas pelo DJSCML que permitam a ligação do terminal de jogos à rede de telecomunicações.

8 — Os mediadores são fiéis depositários do equipamento e demais material fornecido, os quais são propriedade do DJSCML, não podendo em caso algum ser vendidos ou cedidos a terceiros.

9 — Os mediadores são responsáveis pela boa conservação e correcta utilização de todo o equipamento e material que lhes for distribuído, incluindo os elementos de identificação exterior dos estabelecimentos, sendo obrigados a comunicar imediatamente ao DJSCML a existência de qualquer avaria, deterioração ou deficiência, de acordo com as regras e instruções a aprovar pela direcção do DJSCML.

10 — Os mediadores são responsáveis pelo pagamento dos custos da instalação, utilização e manutenção do equipamento fornecido pelo DJSCML, incluindo

reparação de avarias e comunicações, nos termos constantes de tabela a aprovar anualmente pela direcção do DJSCML.

Artigo 8.º

1 — Os mediadores são remunerados pelos jogadores relativamente aos serviços que lhes são prestados.

2 — A remuneração dos mediadores é realizada mediante a cobrança de uma percentagem sobre o valor das apostas, paga pelos jogadores, de acordo com as tabelas aprovadas pela direcção do DJSCML, tornadas públicas e enviadas aos interessados com a antecedência mínima de três meses sobre a data da sua aplicação.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os mediadores da Lotaria Instantânea receberão ainda 2% sobre os montantes de prémios que tenham obrigatoriamente pago nos termos do Regulamento da Lotaria Instantânea.

4 — O pagamento referido no número anterior processa-se no prazo de 15 dias após o encerramento do jogo a que respeita.

Artigo 9.º

1 — A inobservância do presente Regulamento ou dos critérios, regras e procedimentos definidos pelo DJSCML previstos no n.º 5 do artigo 2.º pode determinar a suspensão da actividade dos mediadores pelo prazo máximo de seis meses, sendo o período de suspensão graduado em função da gravidade dos factos praticados.

2 — A suspensão é decidida pela direcção do DJSCML e produz efeitos a partir da sua comunicação ao mediador ou, não se encontrando este presente no estabelecimento, a quem aí se encontre a exercer a actividade de mediação.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, em caso de dúvida, considera-se que o estabelecimento está confiado a quem esteja na posse do terminal de jogos da SCML e ou de outro equipamento que pertença ao DJSCML, no momento da comunicação da suspensão.

4 — O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado sempre que a decisão da direcção do DJSCML se encontre dependente da prática de actos por parte de outros órgãos ou entidades, nomeadamente judiciais, policiais ou de fiscalização, e até que tais actos sejam praticados.

5 — Imediatamente após a comunicação da suspensão, o mediador, ou quem o substitua, deverá prestar as respectivas contas e afixar, em local bem visível pelo público, um aviso indicando que a venda de jogo se encontra suspensa pelo tempo determinado pelo DJSCML.

6 — Os mediadores suspensos continuam obrigados ao cumprimento dos seus deveres regulamentares, mas só podem praticar os actos que lhes tenham sido expressamente autorizados por escrito pelo DJSCML.

7 — Em especial, é vedado aos mediadores com actividade suspensa registar apostas e vender outros jogos.

Artigo 10.º

1 — A actividade de mediação pode extinguir-se por iniciativa dos mediadores ou por deliberação da direcção

do DJSCML, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Inobservância grave ou reiterada das obrigações resultantes da autorização para a actividade de mediação, constantes do presente Regulamento e do manual de instruções, bem como negligência grave ou continuada no seu relacionamento com o DJSCML ou com os jogadores;
- b) Encerramento, mudança de actividade, cessão de exploração, transferência ou outra modificação da titularidade ou das condições iniciais de funcionamento do local onde se exerce a actividade de mediação, sem prévia comunicação e autorização do DJSCML;
- c) Ocorrência de alterações, utilização para fins ilícitos, imorais ou desonestos do local onde se exerce a actividade de mediação;
- d) Venda, divulgação ou publicidade de concursos, lotarias, ou outros jogos similares aos explorados pelo DJSCML, nacionais ou estrangeiros, no local onde se exerce a actividade de mediação, ou, fora dele, por qualquer dos seus responsáveis;
- e) Condenação de qualquer dos responsáveis pelo local onde se exerce a actividade de mediação, por crime doloso contra a honra ou contra o património, ou adopção de comportamento que possa prejudicar a boa reputação do DJSCML ou dos jogos por este explorados;
- f) Falecimento, incapacidade, insolvência ou cessação da actividade principal do mediador;
- g) Não obtenção, dentro do prazo estipulado, dos objectivos comerciais fixados pela direcção do DJSCML.

2 — Para os efeitos do número anterior, são considerados graves, entre outros, os seguintes comportamentos dos mediadores:

- a) Falta de depósito oportuno, na respectiva conta bancária, da importância correspondente às apostas efectuadas por seu intermédio;
- b) Cobrança aos jogadores de importâncias superiores ao preço de venda ao público;
- c) Prática de preços de venda ao público superiores ou inferiores ao valor facial dos títulos da Lotaria Nacional;
- d) Recusa de reforço da garantia nos termos determinados pelo DJSCML;
- e) Encerramento temporário do local onde se exerce a actividade de mediação por mais de dois dias consecutivos, sem prévia autorização do DJSCML;
- f) Falta de colaboração devida ao pessoal do DJSCML, quando no exercício das suas funções;
- g) Actuação censurável, designadamente por provocar a venda de jogo por preço inferior ao constante dos títulos;
- h) Recusa infundada de pagamento de prémios;
- i) Incumprimento da obrigação de restituição ao DJSCML do valor dos prémios indevidamente pagos.

3 — São também consideradas infracções graves todas aquelas de que resultem prejuízos para terceiros, em especial para os jogadores.

4 — A cessação da actividade de mediador para os jogos da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea pro-

duz efeitos após a sua comunicação e determina a proibição das operações de levantamento e venda de bilhetes ou fracções, bem como as de pagamento e reembolso de prémios.

5 — A regularização das contas decorrentes da cessação da actividade de mediador da Lotaria Nacional e da Lotaria Instantânea é efectuada exclusivamente pelos serviços do DJSCML, nomeadamente através do accionamento de garantias.

6 — A extinção da autorização para a actividade de mediação relativa a um estabelecimento do mediador pode implicar a extinção daquela relativamente a todos os estabelecimentos do mediador.

7 — A extinção da autorização para a actividade de mediação para algum ou alguns dos jogos explorados pelo DJSCML pode implicar a extinção daquela relativamente a todos os jogos.

8 — Pode ainda o DJSCML, a qualquer momento, extinguir a autorização para a actividade de um mediador ou de um seu estabelecimento, com aviso prévio de 15 dias, quando razões comerciais, morais ou sociais o justificarem, sem lugar a indemnização.

9 — A extinção da autorização para a actividade de mediação dos jogos da SCML pode ser cumulativa com a indemnização por perdas e danos, incluindo os danos morais, provocados pelo mediador ao DJSCML.

Artigo 11.º

1 — A actividade de mediação não afecta a um estabelecimento aberto ao público consiste na assistência aos jogadores, com vista à celebração de contratos de jogo com o DJSCML, através dos canais electrónicos ou de outros meios, nos termos do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro.

2 — São aplicáveis ao regime da actividade de mediação referida no artigo anterior, com as necessárias adaptações, as normas relativas à actividade de mediação afecta a um estabelecimento aberto ao público.

Artigo 12.º

Para dirimir os conflitos emergentes do presente Regulamento são competentes os tribunais administrativos de círculo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2004/A

Ratifica o Plano Director Municipal de Vila do Porto

A Assembleia Municipal de Vila do Porto aprovou, em 19 de Junho de 2002, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal de Vila do Porto desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal de Vila do Porto, adiante designado por Plano, foi elaborado na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido objecto

de parecer final favorável, em 1995, da comissão técnica que, nos termos legais, acompanhou a elaboração do mesmo.

Seguiu-se o procedimento de inquérito público. Depois deste terminado, a Câmara Municipal sentiu necessidade de alterar o Plano, o que originou um novo período de participação pública, cujas formalidades decorreram nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, diploma que entretanto revogou o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Conforme previsto no novo diploma, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública emitiu parecer sobre o Plano antes de o mesmo ser apresentado à Assembleia Municipal.

Em respeito pelo disposto na lei, o referido parecer incidiu sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, tendo cabido na amplitude do parecer a análise da articulação entre as várias peças, escritas e desenhadas, que compõem o Plano e, ainda, sobre sugestões e advertências feitas pela comissão técnica durante o acompanhamento do Plano que não tinham sido observadas até então.

Foram suficientemente satisfeitas as rectificações indicadas no parecer final da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, merecendo ainda o Plano Director Municipal de Vila do Porto os seguintes esclarecimentos:

1 — Sobre servidões e restrições de utilidade pública, identificadas no Regulamento, e sua demarcação na planta de condicionantes:

a) Consideram-se excepções ao regime previsto no artigo 7.º do Regulamento apenas as constantes das alíneas *a*), *b*) e *e*) (neste último caso com a reserva abaixo referida) do artigo 8.º, uma vez que:

- 1) O conteúdo da alínea *c*) se torna desnecessário com a entrada em vigor do Plano pois as áreas inseridas no perímetro urbano neste previsto são automaticamente desafectadas da Reserva Agrícola Regional;
- 2) A aplicação da alínea *d*), por implicar uma alteração ao uso do solo previsto no Plano, só será possível por meio de um procedimento de alteração ou revisão do mesmo;
- 3) A alínea *e*) é considerada excepção apenas para obras, indispensáveis à defesa do património cultural, que não impliquem uma alteração do uso do solo previsto neste Plano, que só será possível através de um procedimento de alteração ou revisão do mesmo;

b) Considera-se representada na planta de condicionantes a faixa de 50 m, ou inferior se atingir uma estrada regional ou municipal existente, contados a partir da linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais e em caso de arribas a partir da sua crista, afecta ao domínio público marítimo, tratado no artigo 13.º do Regulamento, e sujeita aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na versão dada pela Lei

- n.º 16/2003, de 4 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;
- c) No n.º 1 do artigo 18.º, encontra-se referenciado duas vezes o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, a primeira com data de 19 de Maio e a segunda com data de 12 de Maio, o que parece tratar-se de um lapso. Assim, só deve considerar-se a primeira menção ao referido diploma;
- d) No n.º 4 do mesmo artigo, quando são referidos «os moinhos de vento e água do município», esclarece-se que a norma se aplica apenas a moinhos de vento e de água do município que estejam classificados;
- e) Ainda em relação àquele número, esclarece-se que o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/A, de 14 de Maio, por não ser aplicável ao caso específico dos moinhos, não deve ser considerado como legislação estabelecida de condicionante aos mesmos;
- f) A epígrafe da secção VI («Infra-estruturas aeroportuárias e portuárias») deve ser entendida como referente apenas a infra-estrutura portuária, uma vez que só esta beneficia de condicionante legal, pois que as servidões relativas a aeroportos são estabelecidas caso a caso, não existindo, até à data, qualquer servidão publicada para o Aeroporto de Santa Maria;
- g) Consideram-se demarcados na planta de condicionantes os edifícios escolares adiante indicados, que beneficiam do afastamento a determinadas construções, cemitérios e instalações insalubres, de acordo com a legislação identificada no artigo 26.º do Regulamento: EB 2, 3/S Bento Rodrigues, freguesia de Vila do Porto; EB 1/JI da Almagreira, freguesia da Almagreira; EB 1/JI Sol Nascente, freguesia de Santa Bárbara; EB 1/JI D. António de Sousa Braga, freguesia de Santo Espírito; EB 1/JI de São Pedro, freguesia de São Pedro, e EB 1/JI de Vila do Porto e EB 1/JI do Aeroporto, freguesia de Vila do Porto;
- h) Considera-se, das áreas demarcadas na planta de condicionantes, que só constituem servidões e restrições de utilidade pública aquelas identificadas como tal na parte II do Regulamento, dedicada às servidões administrativas e restrições de utilidade pública. A presença das restantes áreas na planta de condicionantes possui valor meramente informativo;
- i) Considera-se inserido na parte II do Regulamento o conjunto protegido de Vila do Porto, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro, e identificado na planta de condicionantes;
- j) A área do aquartelamento assinalada, a título informativo, na planta de condicionantes, para além de se encontrar mal demarcada, possui 6,10 ha, e não 5,20 ha, como está indicado na respectiva legenda. Assim, deve considerar-se que a referida área respeita os limites físicos apresentados na planta anexa ao despacho conjunto dos Ministérios da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Janeiro de 1988.
- 2 — Sobre os usos do solo, propostos no Regulamento, e a demarcação de classes de espaços na planta de ordenamento:
- a) Consideram-se também como espaços-canais, a acrescer aos identificados na alínea h) do n.º 1 do artigo 29.º, a rede viária e a rede eléctrica, como tal representadas na planta de ordenamento;
- b) Considera-se classificado como espaço urbano o espaço localizado no extremo norte do espaço urbano de Feteiras de Baixo, na freguesia de São Pedro, que se encontra demarcado na planta de ordenamento, por lapso, como espaço natural, conforme apresentado no anexo n.º 4 do presente diploma;
- c) Por razões de segurança, entende-se não ratificar a classificação como subespaço turístico-residencial de toda a área localizada entre a estrada e o mar, no lugar da Maia, freguesia de Santo Espírito, a qual, assim, permanece na Reserva Ecológica Regional como zona de arribas ou falésias, considerando-se, por isso, classificada como espaço natural, tal como todas as áreas contíguas e envolventes que têm idêntica inserção na Reserva Ecológica Regional, pelo que fica, deste modo, impedida a implantação de novas construções e condicionada a intervenção urbana naquele local a obras de conservação das construções existentes;
- d) Por no local em questão se encontrar efectivamente implantada uma praia, entende-se também não ratificar a classificação como subespaço turístico-residencial da zona de praia, no lugar da Praia Formosa, freguesia da Almagreira, tal como demarcada na planta de condicionantes n.º 3, «Proposta de Reserva Ecológica», que, assim, se considera classificada como espaço natural, tal como a outra área de praia no concelho, integrante da Reserva Ecológica Regional;
- e) Nas situações a seguir identificadas, não é passível de ratificação a classificação das respectivas áreas, a qual deve retornar à que foi apresentada em discussão pública:
- 1) Por não ter decorrido do procedimento de discussão pública do Plano a classificação como urbanizável do espaço localizado na freguesia de Vila do Porto, desde o Pico Maria Dias, a partir do limite do futuro Plano de Urbanização de Vila do Porto, Aeroporto e Valverde, e ao longo do caminho do Ginjal até ao cruzamento, próximo do cemitério, com o caminho da Flor da Rosa, apresentado no anexo n.º 5 do presente diploma;
 - 2) Por se tratar de uma área abrangida pela Reserva Ecológica Regional, como faixa de protecção da zona litoral, cuja exclusão desta poria em causa os valores ambientais e paisagísticos presentes no local, a classificação como espaço urbanizável das zonas a menos de 200 m para poente do subespaço turístico-residencial dos Anjos, na freguesia de Vila do Porto, apresentado no anexo n.º 6 do presente diploma;
 - 3) Por insuficiência de razões urbanísticas que justifiquem a desafecção dos cor-

respondentes solos da Reserva Agrícola Regional, a classificação como urbanizável do espaço localizado na freguesia de São Pedro, no lugar de Covões, a partir da primeira curva à direita, no sentido sul-norte, apresentado no anexo n.º 7 do presente diploma;

- 4) Pela falta de suficientes atributos de desenvolvimento urbanístico, a que se associam as poucas condições topográficas para a construção, que possam justificar a sua exclusão da Reserva Ecológica Regional, como áreas de risco de erosão e que integram cabeceiras de linhas de águas, a classificação como urbanizável do espaço localizado na freguesia de Santo Espírito, no troço das Setadas, na estrada municipal da Cruz junto à estrada regional n.º 1-2.^a, apresentado no anexo n.º 8 do presente diploma;
- f) Considera-se que as normas constantes do artigo 64.º do Regulamento se aplicam a toda a mancha que define a respectiva classe de espaço, onde se encontra assinalada a letra A, tendo por limite a via regional que liga Vila do Porto à baía dos Anjos;
- g) Considera-se que as normas constantes do artigo 68.º do Regulamento se aplicam a toda a mancha que define a respectiva classe de espaço, onde se encontra assinalada a letra B, tendo por limite o definido pela linha pontuada, demarcada na própria mancha;
- h) No artigo 70.º, da secção «Porto e aeroporto», deve considerar-se que a remissão para o regime previsto no artigo 25.º, do capítulo «Servidões», se aplica unicamente ao caso do porto, uma vez que o artigo 25.º não prevê qualquer condicionante legal para o aeroporto;
- i) A área pertencente ao aquartelamento do Exército (PM 10/Vila do Porto), prédio militar afecto ao Ministério da Defesa Nacional, encontra-se incorrectamente classificada, na planta de ordenamento, como área sob administração da ANA, S. A. Assim, a área identificada, a título informativo, na planta de condicionantes [v. alínea j) do n.º 1] deve considerar-se demarcada na planta de ordenamento como pertencente ao domínio público militar;
- j) A proposta de classificação de património apresentada no final do anexo 1, porque não possui regulamentação correspondente nem lhe está associada qualquer demarcação na planta de ordenamento, detém, para os efeitos deste Plano, valor meramente indicativo.

3 — Por existirem falhas de correspondência entre a planta de ordenamento e a planta de condicionantes n.º 1, «Áreas condicionadas», entende-se que o perímetro urbano a considerar, para os efeitos de aplicação do Plano, é o delimitado na planta de ordenamento ratificada pelo presente diploma, com excepção das áreas corrigidas ou não ratificadas pelo mesmo.

Por existirem também falhas de correspondência entre a planta de ordenamento e a planta de condicionantes n.º 3, «Proposta de Reserva Ecológica», enten-

dem-se retiradas da Reserva Ecológica Regional, para os efeitos de aplicação do Plano, as seguintes áreas:

- a) Todas as áreas que integram o perímetro urbano demarcado na planta de ordenamento, com excepção das áreas corrigidas ou não ratificadas pelo presente diploma;
- b) O traçado das vias de comunicação tal como é representado na planta de ordenamento;
- c) A área de jurisdição da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S. A. (entidade que sucedeu à Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada), tal como é representada na planta de ordenamento.

Por haver referência, no Regulamento do Plano, a legislação revogada ou a competências que não estão de acordo com a estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores, fazem-se ainda as seguintes correcções:

- a) O Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, referido nos artigos 11.º e 13.º, foi alterado e republicado pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, referido nos artigos 17.º e 48.º, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2003, de 4 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, referido no artigo 25.º do Regulamento, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de Setembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, referido nos artigos 32.º e 36.º, foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- e) A referência feita, no n.º 5 do artigo 19.º, à Direcção Regional dos Assuntos Culturais deve ser entendida como feita à Direcção Regional da Cultura.

Assim:

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

1 — É ratificado o Plano Director Municipal de Vila do Porto.

2 — Publicam-se, como anexos n.ºs 1, 2 e 3, respectivamente, os elementos fundamentais do Plano, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

3 — São, ainda, publicados os anexos n.ºs 4 a 8, que identificam, em excertos da planta de ordenamento, áreas cuja classificação é rectificada ou alterada pela presente ratificação.

Artigo 2.º

Exclusão de ratificação

São excluídas da ratificação:

- a) A alínea c) do artigo 8.º do Regulamento;
- b) A alínea d) do artigo 8.º do Regulamento;

- c) A referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 12 de Maio, feita no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento;
- d) A referência ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/A, de 14 de Maio, feita no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento;
- e) A classificação como subespaço turístico-residencial de toda a área localizada entre a estrada e o mar no lugar da Maia, freguesia de Santo Espírito. Aplica-se nesta área o regime previsto para os espaços naturais;
- f) A classificação como subespaço turístico-residencial da zona de praia, no lugar da Praia Formosa, freguesia da Almagreira, tal como demarcada na planta de condicionantes n.º 3, «Proposta de Reserva Ecológica». Aplica-se nesta área o regime previsto para os espaços naturais;
- g) A classificação como espaço urbanizável da área localizada no caminho do Ginjal, desde o Pico Maria Dias até ao cruzamento, próximo do cemitério, com o caminho da Flor da Rosa, e identificada no anexo n.º 5 do presente diploma. Aplica-se nesta área o regime previsto para os espaços florestais ou para os subespaços agro-pastoris, de acordo com a continuidade da delimitação dos espaços envolventes;
- h) A classificação como espaço urbanizável da área localizada a menos de 200 m do subespaço turístico-residencial dos Anjos e identificada no anexo n.º 6 do presente diploma. Aplica-se nesta área o regime previsto para os espaços naturais;
- i) A classificação como espaço urbanizável da área localizada no lugar de Covões e identificada no anexo n.º 7 do presente diploma. Aplica-se nesta área o regime previsto para os subespaços agrícolas (Reserva Agrícola Regional);
- j) A classificação como espaço urbanizável da área localizada na Estrada Municipal da Cruz e identificada no anexo n.º 8 do presente diploma. Aplica-se nesta área o regime previsto para os subespaços agro-pastoris.

Artigo 3.º

Início de vigência

O Plano Director Municipal de Vila do Porto entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 24 de Setembro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento faz parte integrante das peças fundamentais do Plano Director Municipal de Vila do Porto, conjuntamente com a planta de ordenamento e a planta actualizada de condicionantes.

2 — Este Regulamento estabelece as principais regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo na área abrangida pelo Plano Director Municipal de Vila do Porto.

3 — Considera-se abrangida pelo Plano Director Municipal de Vila do Porto toda a área do concelho.

Artigo 2.º

1 — Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento, da planta de ordenamento e da planta actualizada de condicionantes, referidas no artigo 1.º

2 — As normas de protecção do património dos solos que constituem a Reserva Agrícola Regional (RAR) e das situações que integram a Reserva Ecológica Regional (RER) prevalecem sobre as prescrições de ocupação e utilização do solo contidas neste Regulamento.

3 — Nos termos do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, são nulos os actos praticados em violação do Plano Director Municipal, constituindo estes ilegalidade sujeita aos procedimentos previstos pela Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

4 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do Plano Director Municipal de Vila do Porto, nos termos do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Constituem objectivos do Plano Director Municipal de Vila do Porto:

- 1) Apoiar uma política de desenvolvimento sustentado para o concelho de Vila do Porto;
- 2) Definir e estabelecer os princípios e as regras para a ocupação, o uso e a transformação do solo, de modo a promover a sua adequação às potencialidades de cada local;
- 3) Estabelecer a disciplina de edificabilidade, de modo a não pôr em causa os valores naturais urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais do concelho de Vila do Porto;
- 4) Diagnosticar os pontos fortes de desenvolvimento para o concelho de Vila do Porto;
- 5) Fornecer indicadores para o planeamento, tanto de nível superior como de nível inferior;
- 6) Ser o principal documento de suporte à elaboração dos planos de actividade do município no período da sua vigência.

Artigo 4.º

1 — O Plano Director Municipal de Vila do Porto deverá ser revisto antes de terminados os 10 anos de vigência, contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Plano Director Municipal de Vila do Porto será objecto de uma avaliação bienal, por parte da Câmara Municipal, podendo ou não resultar uma revisão a partir das conclusões desta avaliação.

Artigo 5.º

1 — Fazem parte integrante dos elementos fundamentais do Plano, para além do presente Regulamento:

- a) A planta de ordenamento, à escala 1:25 000;
- b) As plantas actualizadas de condicionantes, à escala 1:25 000, que incluem:

Planta actualizada de condicionantes n.º 1 — Áreas condicionadas;

Planta actualizada de condicionantes n.º 2 — Reserva Agrícola Regional;
Planta actualizada de condicionantes n.º 3 — Proposta de Reserva Ecológica Regional.

2 — Constituem elementos complementares ao Plano:

- a) O relatório;
- b) A planta de enquadramento.

3 — Os elementos anexos são constituídos por:

- a) Estudos de caracterização;
- b) Planta da situação existente.

PARTE II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

CAPÍTULO I

Conservação do património natural

SECÇÃO I

Reserva Agrícola Regional

Artigo 6.º

Para os efeitos do disposto nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/86/A, de 25 de Fevereiro, 28/86/A, de 25 de Novembro, e 11/89/A, de 27 de Julho, e na Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro (*Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*), consideram-se integradas na RAR as áreas delimitadas como tal na planta de condicionantes n.º 2 (1:25 000).

Artigo 7.º

Nos termos dos artigos 22.º, 25.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/89/A, nos solos da RAR são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

Artigo 8.º

Exceptuam-se da interdição referida no artigo anterior, mas estando sujeitas a parecer favorável do Instituto Regional do Ordenamento Agrário, de acordo com o artigo 23.º do primeiro decreto, as utilizações não agrícolas de solos integrados na RAR, quando se trate de:

- a) Obras com finalidades exclusivamente agrícolas;
- b) Habitações para agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) Construções e infra-estruturas de apoio urbano a implantar dentro dos limites ou perímetros dos aglomerados urbanos, definidos pelo próprio Plano Director Municipal;
- d) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções definidos como de interesse público para cujo traçado ou localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;
- e) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural.

Artigo 9.º

É proibida a plantação ou replantação de espécies de crescimento rápido (referidas no Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, e nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A, de 18 de Julho) nas áreas a que se refere o artigo 6.º

SECÇÃO II

Proposta de Reserva Ecológica Regional

Artigo 10.º

Para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, consideram-se integradas na proposta de RER as áreas delimitadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 3 (1:25 000), sendo a sua utilização regulada nos termos do articulado destes diplomas.

SECÇÃO III

Recursos hídricos

Artigo 11.º

1 — São áreas afectas à defesa dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente (Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho), as seguintes:

- a) Linhas de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m, além do limite do leito em condições de cheia média;
- b) Perímetros de protecção a nascentes de água, num raio de 50 m, o qual poderá ser ampliado até 500 m, caso por caso, por portaria do Secretário Regional com competência nesta matéria.

2 — A ampliação referida na alínea anterior poderá ser proposta pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Nos termos da legislação aplicável, qualquer novo aproveitamento de recursos hídricos carece de aprovação da entidade competente.

Artigo 13.º

As áreas integrantes do domínio público marítimo ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e legislação complementar.

SECÇÃO IV

Áreas classificadas

Artigo 14.º

1 — As áreas classificadas são zonas cuja classificação tem como objectivo a preservação do meio ambiente, da fauna, da flora e das linhas de água e de drenagem natural, assim como do equilíbrio biológico e paisagístico.

2 — No concelho de Vila do Porto as áreas classificadas e identificadas na planta actualizada de condicionantes n.º 1 são:

Reserva Florestal de Recreio — Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto:

Fontinhas;
Valverde;
Mata do Alto;

Zona de Protecção Especial — Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril — Ilhéu da Vila e costa adjacente;

Reservas naturais — Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 9 de Maio:

Baías de:
Praia;
São Lourenço;
Anjos;
Maia.

Artigo 15.º

Nas áreas naturais e de protecção são interditas as acções referidas na legislação aplicável.

Artigo 16.º

Toda e qualquer acção a levar a cabo nas áreas referidas no artigo anterior está sujeita a parecer da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, no caso da Reserva Florestal de Recreio, e a parecer da Secretaria Regional do Ambiente, no caso da Zona de Protecção Especial e das reservas naturais.

SECÇÃO V

Recursos minerais

Artigo 17.º

1 — Nos termos da legislação específica em vigor (designadamente dos Decretos-Leis n.ºs 89/90, de 16 de Março, e 90/90, de 16 de Março), serão objecto de licenciamento todas as explorações de inertes que se encontrem em actividade ou venham a constituir-se, sendo obri-

gatória a apresentação e aprovação, com o pedido de licenciamento, de planos de recuperação paisagística.

2 — Nos termos da legislação referida no número anterior, carece de autorização, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, a construção de obras inerentes às «zonas de defesa» de 5 m a 500 m a partir dos limites das áreas de exploração, conforme os casos previstos na lei, designadamente no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março.

CAPÍTULO II

Conservação do património edificado

Artigo 18.º

1 — Os edifícios classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e valores concelhios e, ainda, os conjuntos protegidos que constam da lista anexa ficam sujeitos aos condicionamentos estabelecidos na legislação aplicável em vigor, designadamente:

Decreto Regional n.º 13/79/A, de 20 de Julho;
Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio;
Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril;
Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 12 de Maio.

2 — De acordo com a legislação aplicável, estabelece-se como área de protecção específica para os imóveis de valor concelho que vierem a ser classificados 100 m de raio em torno do imóvel.

3 — Nas áreas de protecção definidas no número anterior são condicionadas, nos termos da legislação em vigor, as seguintes acções:

- a) O loteamento urbano;
- b) A construção, qualquer que seja o uso;
- c) A alteração da topografia do terreno;
- d) As demolições;
- e) As ampliações.

4 — Os moinhos de vento e de água do município estão sujeitos às condicionantes estabelecidas na legislação em vigor, nomeadamente nos seguintes diplomas:

Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril;
Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho;
Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/A, de 14 de Maio;
Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio.

5 — Nos termos da legislação em vigor, serão submetidos a parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais os projectos de obras de construção e reconstrução de edificações que se localizem numa área circular de protecção aos moinhos classificados com um raio de 50 m, medido a partir do limite exterior destes.

CAPÍTULO III

Servidões

SECÇÃO I

Rede viária regional

Artigo 19.º

1 — Incidem sobre as vias rodoviárias regionais e municipais as disposições contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

2 — Ficarão, assim, não contrariando nem esgotando o disposto no diploma acima mencionado, definidas para as vias classificadas como regionais faixas *non aedificandi* com 15 m de largura, para cada lado, medidas a partir da berma destas, exceptuando-se os casos em que dentro dos aglomerados urbanos existam alinhamentos diferentes, que deverão ser considerados, nos termos da lei aplicável.

SECÇÃO II

Rede viária municipal

Artigo 20.º

A rede rodoviária municipal é constituída pelas estradas e pelos caminhos municipais e arruamentos urbanos.

A sua classificação e as disposições que sobre elas incidem estão definidas nos diplomas referidos no n.º 1 do artigo 19.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

1 — Nas estradas e nos caminhos municipais definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir do eixo da via, com 6 m e 4,5 m de largura, respectivamente.

2 — Nas restantes vias públicas não classificadas e fora dos aglomerados urbanos definem-se faixas *non aedificandi* com 5 m, medidos a partir do limite da plataforma.

SECÇÃO III

Rede eléctrica de média e alta tensão

Artigo 22.º

Estão definidas servidões às linhas de média e alta tensão do concelho, de acordo com a legislação em vigor, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 43 335, de 19 de Novembro de 1960, 26 852, de 30 de Julho de 1936, e 446/76, de 5 de Julho.

SECÇÃO IV

Faróis e comunicações

Artigo 23.º

1 — As condicionantes que incidem sobre os faróis, assinalados na planta actualizada de condicionantes n.º 1, são as que resultam dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de Novembro.

2 — As condicionantes que incidem sobre os centros radioeléctricos são as que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

SECÇÃO V

Geodesia

Artigo 24.º

De acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril, artigo 22.º), estão definidas áreas de servidão circunscritas aos vértices geodésicos construídos pelo Instituto Português de Cartografia e Cadastro.

SECÇÃO VI

Infra-estruturas aeroportuárias e portuárias

Artigo 25.º

As áreas afectas ao porto de Vila do Porto e como tal apresentadas na planta de ordenamento com a designação «Área portuária» estão sob administração da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, e o seu uso encontra-se definido na legislação de criação e atribuição de competências a este organismo, assim como em legislação complementar. Estas áreas ficam ainda sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, relativo à protecção contra a poluição nos portos.

SECÇÃO VII

Equipamentos colectivos e infra-estruturas

Artigo 26.º

As servidões administrativas relativas aos edifícios escolares são as que constam no Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949.

Artigo 27.º

As redes de saneamento básico estão sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, definidas no Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

SECÇÃO VIII

Perímetros florestais

Artigo 28.º

As áreas respeitantes ao perímetro florestal, representadas na planta actualizada de condicionantes n.º 1, estão sujeitas às disposições contidas no Decreto n.º 39 770, de 17 de Agosto de 1954, e demais legislação aplicável.

PARTE III**Classes de espaços****CAPÍTULO I****Usos do solo****Artigo 29.º**

1 — O território municipal classifica-se, para os efeitos de ocupação, uso e transformação, nos seguintes espaços, delimitados na planta de ordenamento:

- a) Espaços urbanos:
 - 1) Subespaços urbanos;
 - 2) Subespaço histórico-cultural de Vila do Porto;
 - 3) Subespaços turístico-residenciais;
- b) Espaços urbanizáveis;
- c) Espaços industriais;
- d) Espaços para indústrias extractivas;
- e) Espaços agrícolas:
 - 1) Subespaços agrícolas;
 - 2) Subespaços agro-pastoris;
 - 3) Subespaço de reserva para campo de golfe;
- f) Espaços florestais;
- g) Espaços naturais;
- h) Espaços-canaís:
 - 1) Porto e aeroporto;
 - 2) Infra-estruturas de saneamento básico.

2 — Os ajustamentos de limites entre os espaços referidos no número anterior só poderão ter como objectivo a definição exacta da sua demarcação no terreno e, quando necessário, serão realizados de acordo com as seguintes regras — nos casos em que a linha limite se dispõe paralelamente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urbanos ou urbanizáveis, desse mesmo lado da via, a sua demarcação dista 50 m da respectiva berma, salvo quando uma construção ou conjunto de construções contíguas preexistentes se localizem parcialmente para além da faixa de terreno assim definida, situação em que a referida linha contornará o perímetro edificado, incluindo-o na totalidade no espaço urbano ou urbanizável.

CAPÍTULO II**Espaços urbanos****SECÇÃO I****Subespaços urbanos****Artigo 30.º**

Consideram-se subespaços urbanos as áreas incluídas nos perímetros urbanos e delimitadas como tal na planta de ordenamento, na escala 1:25 000, excluindo os espaços industriais e os espaços urbanizáveis.

Artigo 31.º

O regime geral de urbanização e de edificabilidade está definido para os perímetros urbanos nos artigos da subsecção II.

SUBSECÇÃO I**Cedências****Artigo 32.º**

As áreas destinadas ao domínio público, nas operações de loteamento, serão cedidas gratuitamente pelos particulares à Câmara Muni-

cipal, de acordo com o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e, ainda, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 33.º

O índice de cedência a observar em loteamentos situados nos perímetros urbanos referidos no artigo 30.º será superior a 10 % e inferior a 20 %, excepto nos casos em que a área urbanizável da parcela loteada seja superior a 5 ha, tomando então o valor de 10 %.

SUBSECÇÃO II**Edificabilidade****Artigo 34.º**

1 — Define-se o «índice de ocupação» como a razão entre a área de implantação da construção e a área total do terreno.

2 — Define-se o «índice de utilização» como a razão entre a área total de pavimento (totalidade de pisos) e a área total do terreno.

Artigo 35.º

1 — O Plano Director Municipal determina os índices urbanísticos definidos no artigo anterior para cada uma das zonas delimitadas na planta de ordenamento, tendo em conta a dinâmica de transformação do uso do solo, actual e previsional, as prioridades estratégicas e a estrutura fundiária.

2 — Na área urbana de Vila do Porto o número máximo de pisos permitido é de dois, admitindo-se três pisos apenas em casos excepcionais, devidamente justificados, onde, à luz do bom senso e da integração urbanística, não causem perturbações negativas. Apenas se integram nestes casos de excepção edifícios destinados a unidades hoteleiras, habitação colectiva em regime de propriedade horizontal e funções públicas da responsabilidade do Estado.

3 — Na mesma área urbana de Vila do Porto os índices máximos de ocupação e utilização do solo serão, respectivamente:

- 0,50 para ambos os índices em construções de um piso;
- 0,50 e 0,80 para construções de dois pisos;
- 0,50 e 0,90 para construções de três pisos.

4 — Para as áreas urbanas dos restantes aglomerados do concelho os índices máximos de ocupação e de utilização do solo serão, respectivamente, de 0,50 e 0,80, e a altura máxima das edificações não poderá exceder dois pisos.

5 — Nas áreas urbanas a que se referem os n.ºs 3 e 4 deste artigo a ocupação de lotes já constituídos fica vinculada às disposições decorrentes dos compromissos legalmente assumidos pela Câmara Municipal à data da aprovação deste Regulamento, ou seja, que possuam licença de construção ou alvará de loteamento.

6 — Quando se tratar de lotes ou prédios a reconstruir ou remodelar, os índices urbanísticos máximos serão os referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo ou aqueles que existiam antes das obras de intervenção acima referidas nos prédios ou lotes em questão, majorados até à cerca e ao alinhamento dos edifícios contíguos.

SUBSECÇÃO III**Taxa pela realização, pela manutenção e pelo reforço das infra-estruturas urbanísticas****Artigo 36.º**

A Câmara Municipal poderá, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ser compensada dos encargos resultantes da realização de infra-estruturas urbanísticas públicas, exteriores ao domínio privado, decorrentes de operações de loteamento, através do pagamento da taxa pela realização, pela manutenção e pelo reforço das infra-estruturas urbanísticas pelos proprietários e demais titulares de direitos reais sobre o terreno objecto das referidas operações.

SECÇÃO II**Subespaço histórico-cultural de Vila do Porto****Artigo 37.º**

1 — O subespaço histórico-cultural, devidamente identificado na planta de ordenamento, é constituído pelo Núcleo Histórico de Vila do Porto, conforme definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro.

2 — Este espaço é especialmente importante sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios de interesse histórico e arquitectónico, pelo que deverão ser mantidas as características gerais das malhas urbanas e preservadas as características arquitectónicas dos edifícios de maior interesse.

3 — As condicionantes estabelecidas para os espaços culturais visam a defesa e valorização do património edificado, permitindo em simultâneo a adaptação das suas funções às realidades actuais.

Artigo 38.º

As edificações no subespaço histórico-cultural de Vila do Porto, para além do uso habitacional, podem integrar outras funções, como actividades terciárias, hoteleiras e similares.

Artigo 39.º

1 — As edificações existentes nestes espaços deverão ser conservadas e recuperadas, apenas se admitindo a demolição nos casos em que não estejam garantidas as condições mínimas de segurança ou salubridade.

Estes casos terão de ser confirmados por vistoria da Câmara Municipal, documentada fotograficamente e com relatórios subscritos pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil ou por engenheiro civil ou, caso se aplique, pela autoridade sanitária competente no concelho.

2 — Nos casos em que, nos termos do número anterior, seja permitida a demolição, a nova edificação a existir deverá obedecer às seguintes prescrições:

- O edifício deverá integrar-se de forma harmoniosa no conjunto existente, respeitando a morfologia, a volumetria, a cêrcea, o alinhamento e os pisos das construções existentes;
- A superfície total de pavimento não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores:

A existente antes da demolição;

A resultante da aplicação do factor multiplicativo 1,1 ao índice de utilização referente à área urbana de Vila do Porto;

- O espaço a reservar para estacionamento não deverá ser inferior a um lugar por fogo ou um lugar por cada 100 m² de superfície de pavimento não habitacional. Exceptuam-se os casos em que a reserva deste espaço seja construtivamente inexequível, situação a ser confirmada através de parecer, escrito, do Laboratório Regional de Engenharia Civil ou por dois técnicos licenciados em cursos com afinidade directa com a construção civil;
- Os trabalhos sobre os quais dispõe este artigo dependem sempre da aprovação do Secretário Regional de Educação e Cultura.

3 — Enquanto não entrar em eficácia o plano de pormenor de salvaguarda, aplicar-se-á ao conjunto classificado, designado como Zona Antiga de Vila do Porto, as disposições contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, assim como as disposições gerais definidas nesta secção.

SECÇÃO III

Subespaços turístico-residenciais

Artigo 40.º

1 — Consideram-se subespaços turístico-residenciais aqueles que apresentam um nível médio a elevado de infra-estruturas e densidade de construção com uso habitacional que por razões paisagísticas ou de infra-estruturação se associam fundamentalmente a usos turísticos.

2 — Estes subespaços deverão ser objecto de uma gestão integrada, tendo como objectivo a criação, salvaguarda e recuperação de valores fundamentais para a manutenção e desenvolvimento do sector turístico.

Artigo 41.º

Os subespaços turístico-residenciais encontram-se delimitados na planta de ordenamento à escala 1:25 000. Nesta categoria incluem-se os lugares de São Lourenço, Praia Formosa, Maia, Anjos e Estação Lorán.

Artigo 42.º

Para esta categoria de subespaços será conveniente a elaboração de planos de escalão inferior no sentido de promover uma utilização sustentável.

Artigo 43.º

Na ausência destes planos, o licenciamento de infra-estruturas ou construções nestes espaços ficará condicionado aos seguintes pontos:

- Função predominantemente turística;
- Plena integração na envolvente;
- Índice de utilização inferior ou igual a 0,60 e número de pisos igual ou inferior a dois.

CAPÍTULO III

Espaços urbanizáveis

Artigo 44.º

1 — Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que são susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

2 — Os espaços urbanizáveis do concelho de Vila do Porto encontram-se delimitados na planta de ordenamento.

3 — Para os espaços urbanizáveis deverão atender-se as seguintes orientações e parâmetros urbanísticos:

- Altura máxima de dois pisos ou cêrcea de 6,5 m;
- Índice de ocupação de 0,35;
- Índice de utilização de 0,60;
- Dois lugares de estacionamento por fogo ou por 50 m² de área de construção para terciário;
- Sistemas de infra-estruturas de saneamento básico, electricidade e telecomunicações subterrâneas.

4 — São aplicáveis aos espaços urbanizáveis as disposições da subsecção III deste Regulamento («Taxas»).

CAPÍTULO IV

Espaços industriais

Artigo 45.º

Em conformidade com o Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, é obrigatório o licenciamento de estabelecimentos industriais, os quais se localizarão na área industrial assinalada na planta de ordenamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Poderão vir a ser licenciadas novas unidades industriais fora da área a que se refere o artigo anterior desde que seja cumprido o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A e se verifiquem as circunstâncias ou os requisitos seguintes, sem prejuízo das servidões a que se refere o capítulo I:

- Não exista parque industrial infra-estruturado e com dispositivos de tratamento de efluentes;
- Seja respeitada a legislação em vigor sobre recolha, tratamento e destino final dos resíduos resultantes do processamento industrial e poluição sonora e atmosférica;
- Os estabelecimentos das classes A e B só poderão localizar-se fora do parque industrial quando devidamente isolados e separados de prédios de habitação e nas seguintes condições:

Percentagem máxima de solo impermeabilizado — 80%;
Edifícios industriais com um afastamento mínimo de 100 m relativamente a lotes ou edifícios habitacionais;
O tratamento de efluentes, quando necessário, ser realizado em estação própria, antes de lançados na rede pública ou nas linhas de drenagem natural, respeitando em qualquer dos casos as disposições do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, ou de outra legislação em vigor;

- Os estabelecimentos industriais de qualquer classe poderão ser ampliados desde que seja cumprida a legislação em vigor para o sector, nomeadamente o Decreto Legislativo Regio-

nal n.º 14/88/A, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, e as disposições constantes do presente Regulamento;

- e) Os estabelecimentos industriais da classe C podem localizar-se em prédios com outros usos desde que as condições de isolamento os tornem compatíveis com o uso do prédio em que se encontram e respeitem a legislação em vigor sobre poluição atmosférica, poluição sonora e descargas de efluentes.

CAPÍTULO V

Espaços para indústrias extractivas

Artigo 47.º

Os espaços para as indústrias extractivas, representados na planta de ordenamento, são destinados à exploração dos recursos geológicos utilizados como matérias-primas para a indústria e obras públicas.

Artigo 48.º

A ocupação e a utilização dos espaços referidos no artigo anterior ficam condicionadas pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 89/90 e 90/90, de 16 de Maio, e pelas condicionantes seguintes:

- a) Só serão autorizadas nestes espaços construções que estejam directamente relacionadas com a actividade industrial a instalar;
- b) A ocupação das construções referidas na alínea anterior não poderá exceder o maior dos seguintes valores:
- 100 m² de área coberta por exploração;
Índice de ocupação de 0,02;
- c) Numero máximo de pisos igual a dois.

CAPÍTULO VI

Espaços agrícolas

Artigo 49.º

Os espaços agrícolas dividem-se em:

- a) Subespaços agrícolas;
- b) Subespaços agro-pastoris;
- c) Reserva para campo de golfe.

SECÇÃO I

Subespaços agrícolas

Artigo 50.º

Os subespaços pertencentes a esta classe são os que possuem características mais adequadas às actividades agrícolas, ou que as possam vir a adquirir, e encontram-se identificados na planta de ordenamento e incluem a RAR.

Artigo 51.º

A utilização de quaisquer espaços integrados na RAR subordinar-se-á estritamente aos condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades, pelo que não podem ser objecto de quaisquer acções que as diminuam ou destruam, salvo as excepções consignadas na lei geral, nomeadamente no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

SECÇÃO II

Subespaços agro-pastoris

Artigo 52.º

As áreas de uso predominantemente pastoril e agrícola, não incluídas na RAR, encontram-se identificadas na planta de ordenamento e incluem as áreas das classes v e vi da capacidade de uso.

Artigo 53.º

1 — Nas áreas a que se refere esta secção será permitida a implantação de unidades de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e de equipamentos de interesse social e cultural, nas seguintes condições:

- Índice de ocupação máximo de 0,05 e até dois pisos;
Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infra-estruturas;
Obrigatoriedade de apresentação e execução de projectos de arranjos de espaços exteriores.

2 — As condições de edificabilidade para habitação nestas áreas são as seguintes:

- a) Apenas serão licenciadas novas construções em parcelas de área igual ou superior a 5000 m²;
- b) O índice de ocupação não poderá exceder 0,05, sendo apenas permitida a construção de um fogo por parcela, com um máximo de dois pisos;
- c) O abastecimento de água e a drenagem dos esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se existirem redes públicas, sendo neste caso obrigatória a sua ligação por conta do interessado.

Artigo 54.º

1 — As edificações já existentes nestas zonas poderão ser remodeladas ou recuperadas.

2 — Em caso de ampliação, não poderão ser ultrapassadas as condições de edificabilidade estipuladas neste Regulamento e na legislação específica em vigor.

SECÇÃO III

Subespaço de reserva para campo de golfe

Artigo 55.º

Entende-se por reserva para campo de golfe uma parcela dos espaços agrícolas cujo uso apenas se modificará caso se concretize ou seja levada a cabo iniciativa de implantação de uma estrutura turística desta natureza.

Enquanto tal não acontecer, este espaço será utilizado como agro-pastoril.

Artigo 56.º

A área destinada ao campo de golfe não deverá ultrapassar os 65 ha.

Artigo 57.º

Até ser obtida aprovação municipal, o projecto e as obras de construção do campo de golfe e os terrenos a ele destinados terão um uso enquadrado na definição de agro-pastoril, sendo-lhe aplicadas as regras expressas para esta classe, no articulado deste Regulamento.

Artigo 58.º

Toda a área destinada ao campo de golfe, após tomada a decisão da sua construção, deverá ser vedada por cortina verde, de espécies arbóreas existentes na ilha, ao longo de todo o seu perímetro.

Artigo 59.º

As construções destinadas a apoio ao golfe e as unidades hoteleiras associadas ao empreendimento deverão implantar-se na periferia deste espaço, não devendo o índice de ocupação destas construções ultrapassar 0,015.

Artigo 60.º

Caso as áreas, que nos termos deste Regulamento venham a ser afectas ao campo de golfe, estejam em sobreposição total ou parcial com a proposta de RER, terá de ser requerido, para a construção do campo de golfe, o reconhecimento do interesse público previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

Artigo 61.º

Em toda a área destinada a reserva para o campo de golfe, demarcada e reconhecida nos termos do artigo anterior, não será permitida qualquer construção nova ou ampliação das existentes que não sejam as respeitantes aos projectos do próprio campo de golfe. Esta restrição caducará se, passados dois anos da publicação do reconhecimento de utilidade pública, não se encontrarem aprovados os projectos do empreendimento, não estiverem adquiridos os terrenos e não tiverem sido iniciadas as obras.

CAPÍTULO VII

Espaços florestais

Artigo 62.º

Os espaços florestais são os destinados à produção de material lenhoso e outros produtos florestais. Tem ainda como fim o de assegurar a correcção das disponibilidades hídricas, diminuir o risco de erosão dos solos permitindo a sua recuperação funcional e o incremento do valor ecossistemático e recreativo da paisagem.

Artigo 63.º

Nas zonas florestais poderão ser autorizadas edificações nas seguintes condições:

- a) Apoio exclusivamente florestal, devidamente justificado, não podendo o índice de utilização exceder o valor de 0,01;
- b) Como apoio habitacional ao respectivo proprietário, em parcelas de áreas iguais ou superiores a 5000 m², e nas seguintes condições:

Área máxima de construção — 250 m²;
Número máximo de pisos — dois;
Infra-estruturas autónomas, excepto quando existir rede pública.

Artigo 64.º

Nas áreas assinaladas com A, na planta de ordenamento, junto ao aeroporto, pertencentes a esta classe de espaços, poderão, caso seja inviável um destino florestal, ter uma utilização correspondente à dos subespaços agro-pastoris.

Esta modificação será precedida de estudo que a justifique e aprovada pelas entidades com competência para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Espaços naturais

Artigo 65.º

Consideram-se espaços naturais as áreas que se destinam fundamentalmente à protecção do património natural e salvaguarda dos valores paisagísticos e como tal delimitados na planta de ordenamento.

Artigo 66.º

Estes espaços são constituídos pelas áreas classificadas referidas no artigo 14.º, assim como por partes daquelas que são identificadas como biótopos resultantes do programa Corine, e que são:

Ilhéu da Vila e Costa Oeste;
Pico Alto;
Maia;
São Lourenço;

e ainda pelas faixas costeiras, identificadas na planta de ordenamento.

Artigo 67.º

O uso do solo, nas áreas classificadas referidas no artigo anterior, fica condicionado pelo disposto na legislação específica em vigor e ainda aos condicionamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte.

Artigo 68.º

O uso do solo nas áreas identificadas como biótopos e marcadas com símbolo «B» na planta de ordenamento, assim como as faixas costeiras referidas no artigo 66.º, fica condicionado às disposições seguintes:

- 1) São permitidos trabalhos de manutenção de muros e edificações existentes à data da publicação do Plano Director Municipal no *Diário da República*;

- 2) São permitidas pinturas ou caições de exteriores de edifícios existentes, desde que não introduzam alterações cromáticas ou de textura;

- 3) Ficam proibidas nestas áreas as seguintes actividades:

- a) O derrube ou destruição da flora existente;
- b) A introdução de plantas e animais exóticos;
- c) A realização de movimentos de terras ou alterações do relevo e do coberto vegetal;
- d) A caça;
- e) A prática de campismo;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio, a calma e o silêncio naturais.

CAPÍTULO IX

Espaços-canais

Artigo 69.º

Entende-se aqui como espaços-canais todos aqueles que são referidos na parte II, capítulo III, com excepção das secções IV e V.

As regras de uso destes espaços e a definição da sua configuração encontram-se descritas no referido capítulo III, auxiliadas pela representação cartográfica das infra-estruturas que determinam a existência de cada uma.

SECÇÃO I

Aeroporto e porto

Artigo 70.º

Estas áreas constituem as zonas do porto e aeroporto com as respectivas áreas envolventes e cuja ocupação é condicionada pelas servidões daquelas infra-estruturas referidas na secção VI do capítulo dedicado às servidões.

SECÇÃO II

Infra-estruturas de saneamento básico

Artigo 71.º

É interdita a construção ou a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 5 m, medida para cada lado do traçado das condutas de adução e de adução-distribuição de água.

Artigo 72.º

É interdita a construção ao longo de uma faixa de 2 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos.

Artigo 73.º

Define-se uma faixa *non aedificandi* de 400 m a partir dos limites dos aterros sanitários e de 100 m dos limites das estações de tratamento de águas residuais.

Artigo 74.º

Nas faixas referidas no artigo anterior são apenas permitidas explorações florestais e são interditas as captações de água.

CAPÍTULO X

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 75.º

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão correspondem a espaços de ordenamento que serão prioritariamente sujeitos a planos municipais de ordenamento do território, ou a planos de natureza especial, nos termos da legislação em vigor.

2 — Enquanto os planos definidos no número anterior não estiverem aprovados, a ocupação, uso e transformação do solo rege-se-á pelo presente Regulamento.

3 — Definem-se as seguintes unidades operativas de planeamento e gestão, devidamente delimitadas na planta de ordenamento:

- Plano de Urbanização de Vila do Porto, Aeroporto e Valverde;
- Plano de Pormenor dos Anjos;
- Plano de Pormenor da Praia;
- Plano de Pormenor de São Lourenço;
- Plano de Pormenor da Maia;
- Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Vila do Porto.

ANEXO N.º 1

Património classificado

- Igreja de Nossa Senhora da Purificação, Santo Espírito — Decreto n.º 41 191, de 18 de Julho de 1957 — imóvel de interesse público.
- Casa do 3.º Donatário da Ilha de Santa Maria — Decreto n.º 44 452, de 5 de Julho de 1962 — imóvel de interesse público.
- Convento e Igreja de São Francisco — Decreto n.º 251/70, de 3 de Junho — imóvel de interesse público.
- Prédio na Rua de Teófilo Braga, 124 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril — imóvel de interesse público.
- Conjunto protegido da Zona Antiga de Vila do Porto — Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro (IIP).
- Moinho de Água da Ribeira Grande, freguesia de Vila do Porto — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).
- Moinho de Água do Calhau da Roupa, freguesia de Vila do Porto — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).
- Moinho de Água da Estrada Regional, freguesia de Santa Bárbara — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).
- Moinho de Vento da Lapa, freguesia de Santo Espírito — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).
- Moinho de Vento da Lapa de Cima, freguesia de Santo Espírito — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).
- Moinho de Vento do Arrebeirão, freguesia de Santa Bárbara — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro (IIP).
- Ermida dos Anjos (IIP), freguesia de Vila do Porto — Resolução n.º 58/2001, de 17 de Maio.

Proposta de classificação de património

- Forte de São Braz.
- Forte de São João Baptista (Praia).
- Portões brasonados existentes na ilha.
- Ermida de Jesus Maria José (São Lourenço).
- Chaminés a vapor existentes nas casas senhoriais de Vila do Porto e São Pedro.
- Ermida do Recolhimento de Santa Maria Madalena (Vila do Porto).
- Casa de Maria da Purificação Puim (Rua do Dr. Luís Bettencourt, 42-44).
- Recolhimento de Santo António.

ANEXO N.º 2

Legislação em vigor para a gestão geral do Plano Director Municipal:

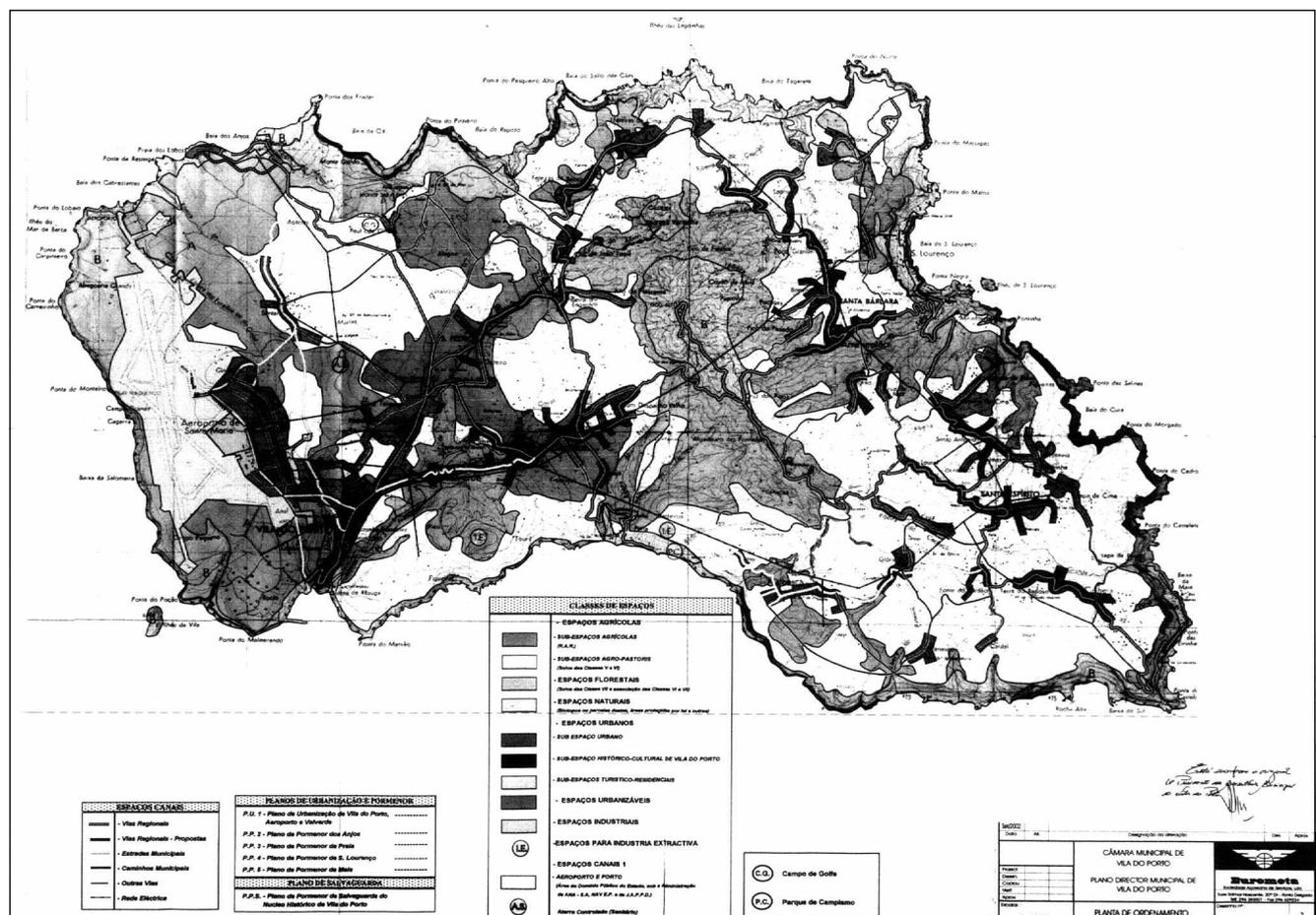
- Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

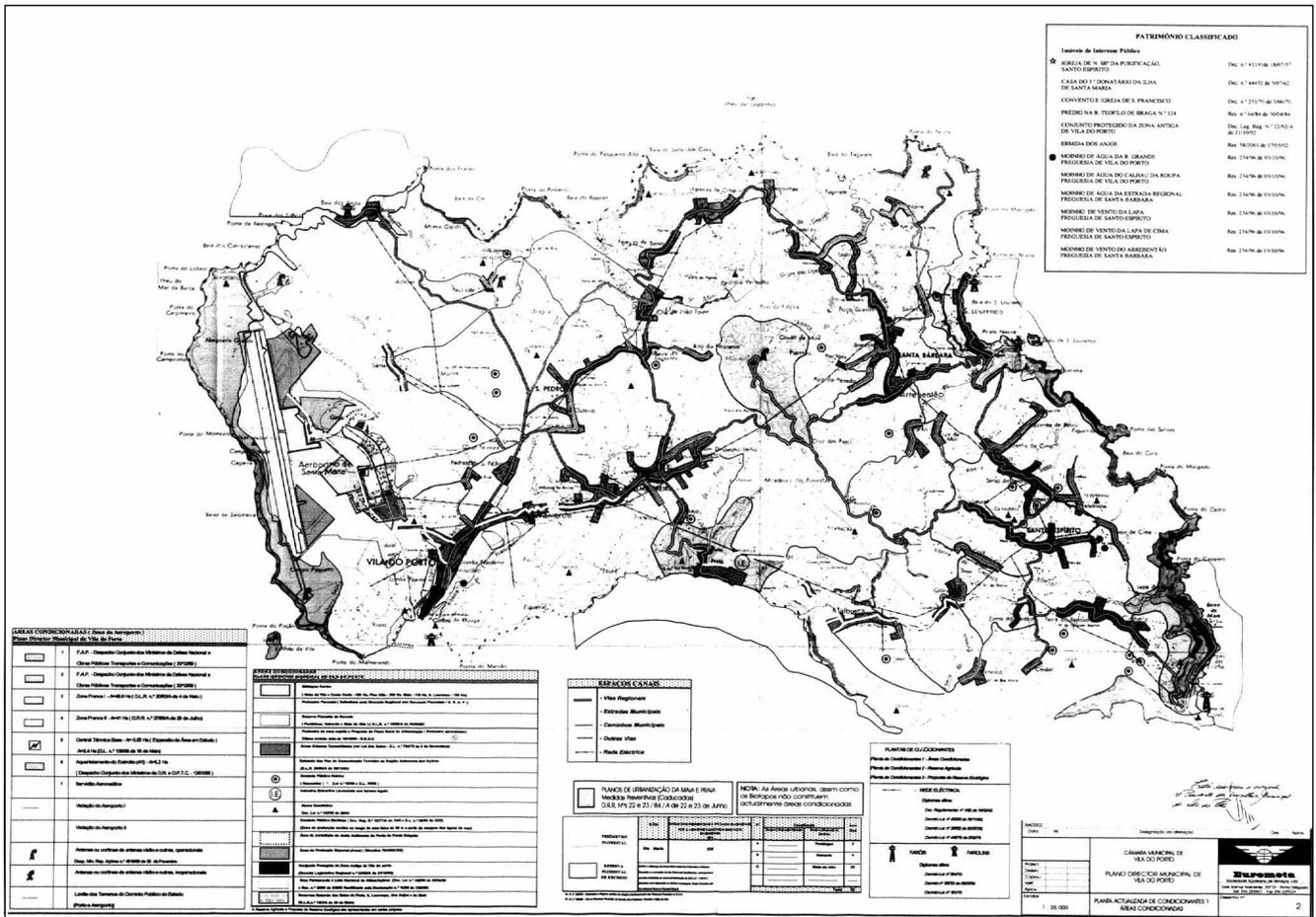
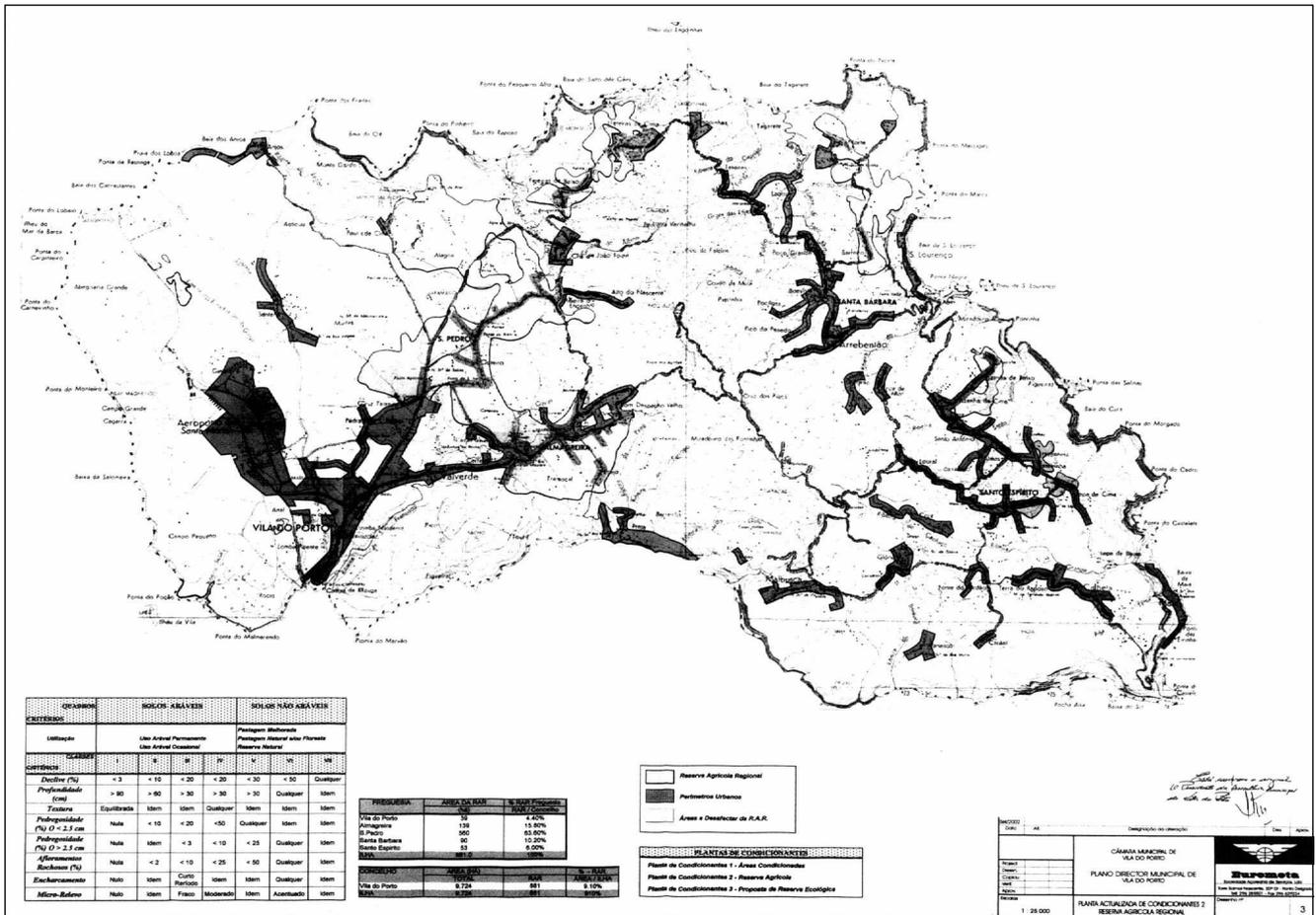
Legislação em vigor para conservação do património edificado:

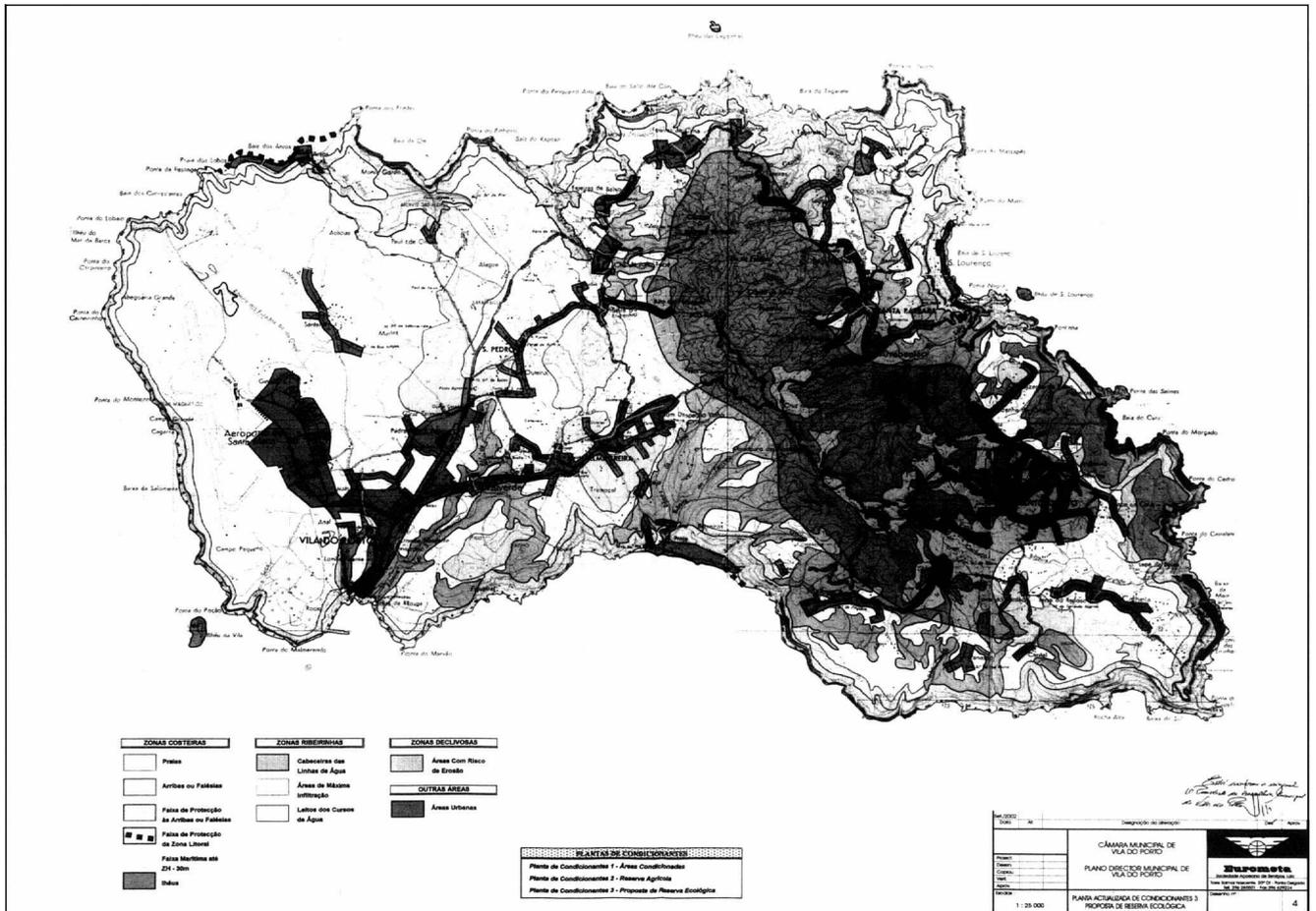
- Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de Dezembro;
- Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932;
- Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938;
- Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945;
- Decreto-Lei n.º 40 338, de 21 de Novembro de 1955;
- Decreto-Lei n.º 12/83/A, de 12 de Abril.

Legislação em vigor para equipamentos escolares:

- Decreto-Lei n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1931;
- Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945;
- Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949;
- Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955;
- Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962;
- Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro.

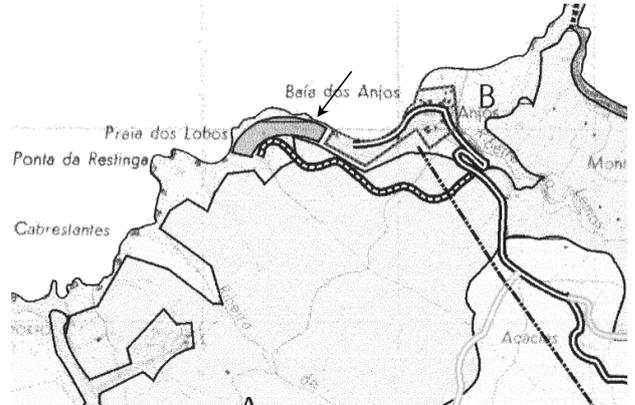
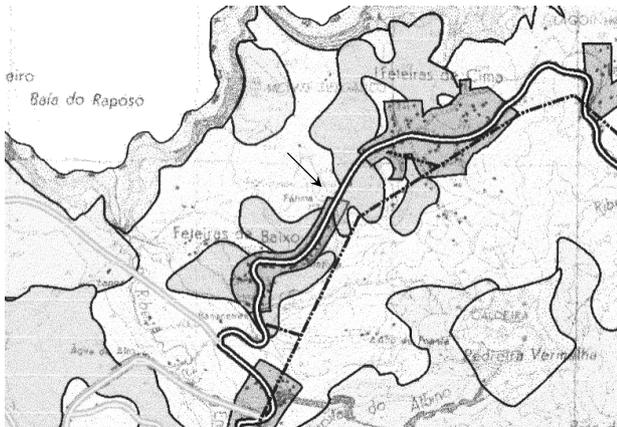






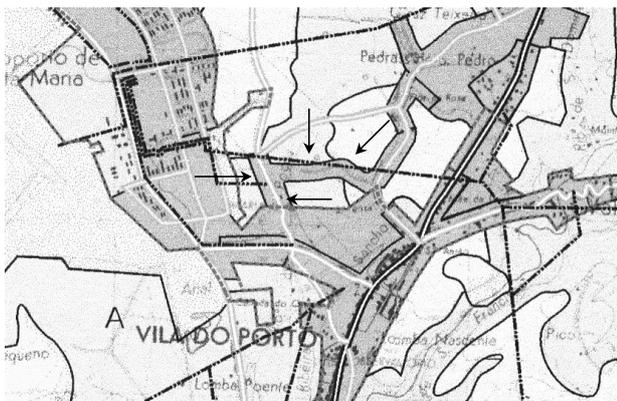
ANEXO N.º 4

ANEXO N.º 6

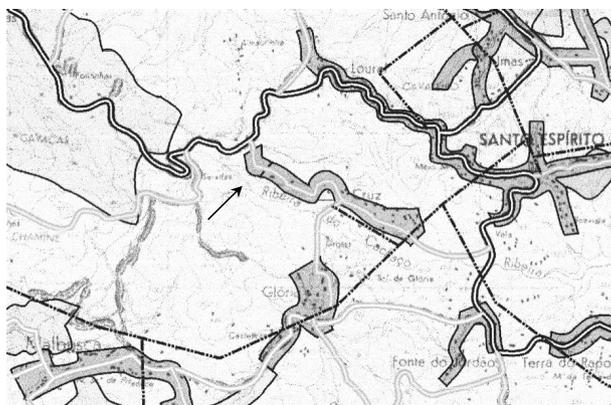


ANEXO N.º 5

ANEXO N.º 7



ANEXO N.º 8



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29